

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

- Decreto do Presidente da República n.º 48/91:**  
Ratifica a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de Março de 1950 ..... 5256

### Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 31/91:**  
Aprova, para ratificação, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem ..... 5256

### Presidência do Conselho de Ministros

- Decreto-Lei n.º 384/91:**  
Prorroga o regime de instalação da Escola Superior de Conservação e Restauro. Altera o Decreto-Lei n.º 431/89, de 16 de Dezembro ..... 5262

### Ministério das Finanças

- Decreto-Lei n.º 385/91:**  
Aumento da quota de Portugal no Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) ..... 5263

- Decreto-Lei n.º 386/91:**  
Autoriza o Banco de Portugal a promover a constituição de uma sociedade anónima que tenha por objecto o serviço de acabamento de notas e de documentos de segurança ..... 5263

### Decreto-Lei n.º 387/91:

- Transfere para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo os processos individuais dos funcionários e agentes da ex-administração ultramarina e do ex-Ministério do Ultramar ..... 5264

### Decreto-Lei n.º 388/91:

- Estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de mediação de seguros ..... 5265

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 389/91:

- Regulamenta o modo de funcionamento das secretarias judiciais dos tribunais de comarca, enquanto extensões das secretarias judiciais dos tribunais de círculo ..... 5275

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 390/91:

- Qualifica como crime comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva .... 5276

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Decreto-Lei n.º 391/91:

- Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência ..... 5277

### Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

#### Decreto-Lei n.º 392/91:

- Cria os Sítios Classificados de Rocha da Pena e Fonte Benémola, no município de Loulé ..... 5281

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 48/91 de 10 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de Março de 1950, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, em 6 de Junho de 1991.

Assinado em 20 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 31/91

**Aprova, para ratificação, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de Março de 1950, cujo original em inglês e respectiva tradução seguem em anexo.

Aprovada em 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

### CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF THE TRAFFIC IN PERSONS AND OF THE EXPLOITATION OF THE PROSTITUTION OF OTHER.

#### Preamble

Whereas prostitution and the accompanying evil of the traffic in persons for the purpose of prostitution are incompatible with the dignity and worth of the human person and endanger the welfare of the individual, the family and the community;

Whereas, with respect to the suppression of the traffic in women and children, the following international instruments are in force:

- 1) International Agreement of 18 May 1904 for the Suppression of the White Slave Traffic, as amended by the Protocol approved by the General Assembly of the United Nations on 3 December 1948;

- 2) International Convention of 4 May 1910 for the Suppression of the White Slave Traffic, as amended by the above-mentioned Protocol;
- 3) International Convention of 30 September 1921 for the Suppression of the Traffic in Women and Children, as amended by the Protocol approved by the General Assembly of the United Nations on 20 October 1947;
- 4) International Convention of 11 October 1933 for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age, as amended by the aforesaid Protocol;

Whereas the League of Nations in 1937 prepared a draft convention extending the scope of the above-mentioned instruments; and

Whereas developments since 1937 make feasible the conclusion of a convention consolidating the above-mentioned instruments and embodying the substance of the 1937 draft Convention as well as desirable alterations therein;

Now therefore:

The Contracting Parties hereby agree as hereinafter provided:

#### Article 1

The Parties to the present Convention agree to punish any person who, to gratify the passions of another:

- 1) Procures, entices or leads away, for purposes of prostitution, another person, even with the consent of that person;
- 2) Exploits the prostitution of another person, even with the consent of that person.

#### Article 2

The Parties to the present Convention further agree to punish any person who:

- 1) Keeps or manages, or knowingly finances or takes part in the financing of a brothel;
- 2) Knowingly lets or rents a building or other place or any part thereof for the purpose of prostitution of others.

#### Article 3

To the extent permitted by domestic law, attempts to commit any of the offences referred to in articles 1 and 2, and acts preparatory to the commission thereof, shall also be punished.

#### Article 4

To the extent permitted by domestic law, intentional participation in the acts referred to in articles 1 and 2 above shall also be punishable.

To the extent permitted by domestic law, acts of participation shall be treated as separate offences whenever this is necessary to prevent impunity.

#### Article 5

In cases where injured person are entitled under domestic law to be parties to proceedings in respect of any of the offences referred to in the present Convention, aliens shall be so entitled upon the same terms as nationals.

## Article 6

Each Party to the present Convention agrees to take all the necessary measures to repeal or abolish any existing law, regulation or administrative provision by virtue of which persons who engage in or are suspected of engaging in prostitution are subject either to special registration or to the possession of a special document or to any exceptional requirements for supervision or notification.

## Article 7

Previous convictions pronounced in foreign States for offences referred to in the present Convention shall, to the extent permitted by domestic law, be taken into account for the purpose of:

- 1) Establishing recidivism;
- 2) Disqualifying the offender from the exercise of civil rights.

## Article 8

The offences referred to in articles 1 and 2 of the present Convention shall be regarded as extraditable offences in any extradition treaty which has been or may hereafter be concluded between any of the Parties to this Convention.

The Parties to the present Convention which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall henceforward recognize the offences referred to in articles 1 and 2 of the present Convention as cases for extradition between themselves.

Extradition shall be granted in accordance with the law of the State to which the request is made.

## Article 9

In States where the extradition of nationals is not permitted by law, nationals who have returned to their own States after the commission abroad of any of the offences referred to in articles 1 and 2 of the present Convention shall be prosecuted in and punished by the courts of their own States.

This provision shall not apply if, in a similar case between the Parties to the present Convention, the extradition of an alien cannot be granted.

## Article 10

The provisions of article 9 shall not apply when the person charged with the offence has been tried in a foreign State and, if convicted, has served his sentence or had it remitted or reduced in conformity with laws of that foreign State.

## Article 11

Nothing in the present Convention shall be interpreted as determining the attitude of a Party towards the general question of the limits of criminal jurisdiction under international law.

## Article 12

The present Convention does not affect the principle that the offences to which it refers shall in each State be defined, prosecuted and punished in conformity with its domestic law.

## Article 13

The Parties to the present Convention shall be bound to execute letters of request relating to offences referred to in the Convention in accordance with their domestic law and practice.

The transmission of letters of request shall be effected:

- 1) By direct communication between the judicial authorities; or
- 2) By direct communication between the Ministers of Justice of the two States, or by direct communication from another competent authority of the State making the request to the Minister of Justice of the State to which the request is made; or
- 3) Through the diplomatic or consular representative of the State making the request in the State to which the request is made; this representative shall send the letters of request direct to the competent judicial authority or to the authority indicated by the Government of the State to which the request is made, and shall receive direct from such authority the papers constituting the execution of the letters of request.

In cases 1) and 3) a copy of the letters of request shall always be sent to the superior authority of the State to which application is made.

Unless otherwise agreed, the letters of request shall be drawn up in the language of the authority making the request, provided always that the State to which the request is made may require a translation in its own language, certified correct by the authority making the request.

Each Party to the present Convention shall notify to each of the other Parties to the Convention the method or methods of transmission mentioned above which it will recognize for the letters of request of the latter State.

Until such notification is made by a State, its existing procedure in regard to letters of request shall remain in force.

Execution of letters of request shall not give rise to a claim for reimbursement of charges or expenses of any nature whatever other than expenses of experts.

Nothing in the present article shall be construed as an undertaking on the part of the Parties to the present Convention to adopt in criminal matters any form or methods of proof contrary to their own domestic laws.

## Article 14

Each Party to the present Convention shall establish or maintain a service charged with the co-ordination and centralization of the results of the investigation of offences referred to in the present Convention.

Such services should compile all information calculated to facilitate the prevention and punishment of the offences referred to in the present Convention and should be in close contact with the corresponding services in other States.

#### Article 15

To the extent permitted by domestic law and to the extent to which the authorities responsible for the services referred to in article 14 may judge desirable, they shall furnish to the authorities responsible for the corresponding services in other States the following information:

- 1) Particulars of any offence referred to in the present Convention or any attempt to commit such offence;
- 2) Particulars of any search for an any prosecution, arrest, conviction, refusal of admission or expulsion of persons guilty of any of the offences referred to in the present Convention, the movements of such person and any other useful information with regard to them.

The information so furnished shall include descriptions of the offenders, their fingerprints, photographs, methods of operation, police records and records of conviction.

#### Article 16

The Parties to the present Convention agree to take or to encourage, through their public and private educational, health, social, economic and other related services, measures for the pervention of prostitution and for rehabilitation and social adjustment of the victims of prostitution and of the offences referred to in the present Convention.

#### Article 17

The Parties to the present Conventions undertake, in connexion with immigration and emigration, to adopt or maintain such measures as are required in terms of their obligations under the present Convention, to check the traffic in persons of either sex for the purpose of prostitution.

In particular they undertake:

- 1) To make such regulations as are necessary for the protection of immigrants or emigrants, and in particular, women and children, both at the place of arrival and departure and while en route;
- 2) To arrange for appropriate publicity warning the public of the dangers of the aforesaid traffic;
- 3) To take appropriate measures to ensure supervision of railway stations, airports, seaports and en route, and of other public places, in order to prevent international traffic in persons for the purpose of prostitution;
- 4) To take appropriate measures in order that the appropriate authorities be informed of the arrival of persons who appear, prima facie, to be the principals and accomplices in or victims of such traffic.

#### Article 18

The Parties to the present Convention undertake, in accordance with the conditions laid down by domestic

law, to have declarations taken from aliens who are prostitutes, in order to establish their identity and civil status and to discover who has caused them to leave their State. The information obtained shall be communicated to the authorities of the State of origin of the said persons with a view to their eventual repatriation.

#### Article 19

The Parties to the present Convention undertake, in accordance with the conditions laid down by domestic law and without prejudice to prosecution or other action for violations thereunder and so far as possible:

- 1) Pending the completion of arrangements for the repatriation of destitute victims of international traffic in persons for the purpose of prostitution, to make suitable provisions for their temporary care and maintenance;
- 2) To repatriate persons referred to in article 18 who desire to be repatriated or who may be claimed by persons exercising authority over them or whose expulsion is ordered in conformity with the law. Repatriation shall take place only after agreement is reached with the State of destination as to identity and nationality as well as to the place and date of arrival at frontiers. Each Party to the present Convention shall facilitate the passage of such persons through its territory.

Where the persons referred to in the preceding paragraph cannot themselves repay the cost of repatriation and have neither spouse, relatives nor guardian to pay for them, the cost of repatriation as far as the nearest frontier or port of embarkation or airport in the direction of the State of origin, shall be borne by the State where they are in residence, and the cost of the remainder of the journey shall be borne by the State of origin.

#### Article 20

The Parties to the present Convention shall, if they have not already done so, take the necessary measures for the supervision of employment agencies in order to prevent persons seeking employment, in particular women and children, from being exposed to the danger of prostitution.

#### Article 21

The Parties to the present Convention shall communicate to the Secretary-General of the United Nations such laws and regulations as have already been promulgated in their States, and thereafter annually such laws and regulations as may be promulgated, relating to the subjects of the present Convention, as well as all measures taken by them concerning the application of the Convention. The information received shall be published periodically by the Secretary-General and sent to all members of the United Nations and to non-member States to which the present Convention is officially communicated in accordance with article 23.

#### Article 22

If any dispute shall rise between the Parties to the present Convention relating to its interpretation or ap-

plication and if such dispute cannot be settled by other means, the dispute shall, at the request of any one of the Parties to the dispute, be referred to the International Court of Justice.

#### Article 23

The present Convention shall be open for signature on behalf of any member of the United Nations and also on behalf of any other State to which an invitation has been addressed by the Economic and Social Council.

The present Convention shall be ratified and the instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

The States mentioned in the first paragraph which have not signed the Convention may accede to it.

Accession shall be affected by deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

For the purpose of the present Convention the word «State» shall include all the colonies and trust territories of a State signatory or acceding to the Convention and all territories for which such State is internationally responsible.

#### Article 24

The present Convention shall come into force on the ninetieth day following the date of deposit of the second instrument of ratification or accession.

For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force ninety days after the deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

#### Article 25

After the expiration of five years from the entry into force of the present Convention, any Party to the Convention may denounce it by a written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

Such denunciation shall take effect for the Party making it one year from the date upon which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 26

The Secretary-General of the United Nations shall inform all members of the United Nations and non-member State referred to in article 23:

- a) Of signatures, ratifications and accessions received in accordance with article 23;
- b) Of the date on which the present Convention will come into force in accordance with article 24;
- c) Of denunciations received in accordance with article 25.

#### Article 27

Each Party to the present Convention undertakes to adopt, in accordance with its Constitution, the legislative or other measures necessary to ensure the application of the Convention.

#### Article 28

The provisions of the present Convention shall supersede in the relations between the Parties thereto the provisions of the international instruments referred to in sub-paragraphs 1), 2), 3) and 4) of the second paragraph of the preamble, each of which shall be deemed to be terminated when all the Parties thereto shall have become Parties to the present Convention.

In faith whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention, opened for signature at Lake Success, New York, on the twenty-first day of March, one thousand nine hundred and fifty, a certified true copy of which shall be transmitted by the Secretary-General to all the members of the United Nations and to the non-member States referred to in article 23.

### CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO DE OUTREM

#### Preâmbulo

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, a saber, o tráfico de pessoas com vista à prostituição, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade;

Considerando que, no que diz respeito à repressão do tráfico de mulheres e de crianças, estão em vigor os seguintes instrumentos internacionais:

- 1) Acordo Internacional de 18 de Maio de 1904 para a Supressão do Tráfico de Brancas, alterado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 3 de Dezembro de 1948;
- 2) Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910 Relativa à Supressão do Tráfico de Brancas, alterada pelo Protocolo acima mencionado;
- 3) Convenção Internacional de 30 de Setembro de 1921 para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, alterada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Outubro de 1947;
- 4) Convenção Internacional de 11 de Outubro de 1933 para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, alterado pelo Protocolo anterior;

Considerando que a Sociedade das Nações elaborou, em 1937, um projecto de convenção estendendo o âmbito dos instrumentos acima mencionados; e

Considerando que a evolução desde 1937 permite concluir uma convenção que unifique os instrumentos acima mencionados e que reafirme o essencial do projecto de Convenção de 1937, com as alterações que se julgue oportuno introduzir.

Em consequência:

As Partes Contratantes convencionam no que se segue:

#### Artigo 1.º

As Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem:

- 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta;
- 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.

## Artigo 2.º

As Partes na presente Convenção convencionam igualmente punir toda a pessoa que:

- 1) Detenha, dirija ou conscientemente financie ou contribua para o financiamento de uma casa de prostituição;
- 2) Dê ou tome conscientemente em locação, no todo ou em parte, um imóvel ou um outro local com a finalidade de prostituição de outrem.

## Artigo 3.º

Na medida do permitido pela legislação nacional, toda a tentativa e todo o acto preparatório praticado com vista a cometer as infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º serão igualmente punidos.

## Artigo 4.º

Na medida do permitido pela legislação nacional, a participação intencional nos actos referidos nos artigos 1.º e 2.º acima referidos é igualmente punível.

Na medida do permitido pela legislação nacional, os actos de participação serão considerados como infracções distintas em todos os casos em que seja necessário proceder desse modo para impedir a impunidade.

## Artigo 5.º

Em todos os casos em que uma pessoa lesada é autorizada pela legislação nacional a constituir-se parte civil nos processos relativos a qualquer das infracções referidas na presente Convenção, os estrangeiros serão igualmente autorizados a constituírem-se parte civil nas mesmas condições dos nacionais.

## Artigo 6.º

Cada uma das Partes da presente Convenção compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para revogar ou abolir toda a lei, regulamento ou prática administrativa segundo os quais as pessoas que se dedicam ou se presume dedicarem-se à prostituição devem inscrever-se em registos especiais, possuir papéis especiais ou ficarem sujeitas a condições excepcionais de vigilância ou de notificação.

## Artigo 7.º

Toda a condenação anterior proferida num Estado estrangeiro em relação a qualquer dos actos referidos na presente Convenção será, na medida do permitido pela legislação nacional, tomada em consideração:

- 1) Para estabelecer a reincidência;
- 2) Para declarar a incapacidade para o exercício de direitos civis.

## Artigo 8.º

Os actos visados nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção serão considerados causa de extradição em todo o tratado de extradição celebrado ou a celebrar entre as Partes da presente Convenção.

As Partes na presente Convenção que não subordinem a extradição à existência de um tratado reconhecem daqui em diante como causa de extradição entre si os actos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

A extradição será feita de acordo com o direito do Estado a que o pedido é feito.

## Artigo 9.º

Nos Estados onde a extradição de nacionais não seja permitida por lei, os nacionais que tenham regressado a esse Estado depois de terem cometido no estrangeiro um dos actos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção serão julgados e condenados pelos tribunais do seu próprio Estado.

Esta disposição não é obrigatória se, num caso semelhante respeitante a Partes na presente Convenção, a extradição de um estrangeiro não puder ser concedida.

## Artigo 10.º

As disposições do artigo 9.º não se aplicam quando o culpado foi julgado num Estado estrangeiro e, em caso de condenação, cumpriu a pena ou beneficiou de um perdão ou de uma redução da pena, nos termos da lei do dito Estado estrangeiro.

## Artigo 11.º

Nada na presente Convenção será interpretado como determinando a atitude de uma Parte no que respeita à questão geral dos limites de jurisdição criminal em direito internacional.

## Artigo 12.º

A presente Convenção não afecta o princípio segundo o qual os actos por ela visados devem, em cada Estado, ser qualificados, julgados e punidos de acordo com a legislação nacional.

## Artigo 13.º

As Partes na presente Convenção devem executar as cartas rogatórias relativas às infracções visadas pela Convenção de acordo com a sua legislação nacional e a prática seguida nesta matéria.

A transmissão das cartas rogatórias devem efectuar-se:

- 1) Quer por via de comunicação directa entre as autoridades judiciárias;
- 2) Quer por correspondência directa entre os Ministros da Justiça dos dois Estados, ou por envio directo por uma outra autoridade competente do Estado requerente ao Ministro da Justiça do Estado requerido;
- 3) Quer por intermédio do agente diplomático ou consular do Estado requerente no Estado requerido; este agente enviará directamente as cartas rogatórias à autoridade judiciária competente ou à autoridade indicada pelo Governo do Estado requerido e receberá directamente deste as peças que constituem a execução das cartas rogatórias.

Nos casos 1) e 3), uma cópia da carta rogatória será sempre enviada simultaneamente à autoridade superior do Estado requerido.

Salvo acordo em contrário, a carta rogatória deve ser redigida na língua da autoridade requerente, tendo sempre o Estado requerente direito de pedir uma tradução na sua própria língua e certificada em conformidade pela autoridade requerente.

Cada Parte na presente Convenção dará conhecimento, através de uma comunicação dirigida a cada uma das outras Partes, dos modos de transmissão acima requeridos por ela admitidos relativamente às cartas rogatórias.

Até ao momento em que um Estado faça esta comunicação, será mantido o processo em vigor relativamente às cartas rogatórias.

A execução das cartas rogatórias não poderá dar lugar ao reembolso de encargos ou despesas de qualquer natureza a não ser as despesas com peritos.

Nada no presente artigo deverá ser interpretado como constituindo um compromisso das Partes na presente Convenção em admitir uma derrogação das suas leis no que respeita ao processo e aos métodos empregados no estabelecimento da prova no domínio criminal.

#### Artigo 14.º

Cada uma das Partes na presente Convenção deve criar ou manter um serviço encarregado de coordenar e centralizar os resultados das pesquisas relativas às infracções visadas na presente Convenção.

Estes serviços deverão reunir todas as informações susceptíveis de facilitarem a prevenção e a repressão das infracções visadas pela presente Convenção e deverão estar em estreito contacto com os serviços correspondentes dos outros Estados.

#### Artigo 15.º

Na medida em que o permita a legislação nacional e seja julgado oportuno, as autoridades referidas no artigo 14.º deverão fornecer às autoridades responsáveis pelos serviços correspondentes em outros Estados as informações seguintes:

- 1) Elementos relativos a toda a infracção ou tentativa de infracção visada pela presente Convenção;
- 2) Elementos sobre as pesquisas, perseguições, prisões, condenações, recusas de admissão ou expulsão de pessoas culpadas de uma das infracções referidas na presente Convenção, bem como dos movimentos destas pessoas e outras informações úteis a seu respeito.

As informações a fornecer compreenderão, nomeadamente, a descrição dos delinquentes, as suas impressões digitais e a sua fotografia, indicações sobre os seus métodos de actuação, processos policiais e registo criminal.

#### Artigo 16.º

As Partes na presente Convenção acordam em tomar ou encorajar, através dos seus serviços sociais, económicos, de ensino, de higiene e outros serviços similares, quer sejam públicos ou privados, medidas destinadas a prevenir a prostituição e a assegurar a reeducação e a reintegração social das vítimas da prostituição e das infracções visadas pela presente Convenção.

#### Artigo 17.º

As Partes na presente Convenção comprometem-se, no que diz respeito à imigração e emigração, a adoptar ou manter em vigor, nos limites das suas obrigações definidas na presente Convenção, medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de ambos os sexos com a finalidade da prostituição.

Comprometem-se, nomeadamente:

- 1) A aprovar os regulamentos necessários para protecção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e das crianças, tanto nos locais de chegada e partida como durante a viagem;
- 2) A prover no sentido da organização de uma propaganda apropriada que consciencialize o público dos perigos deste tráfico;
- 3) A tomar as medidas apropriadas para que seja exercida uma vigilância nas gares, nos aeroportos, nos portos marítimos, durante as viagens e nos locais públicos, com vista a impedir-se o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição;
- 4) A tomar todas as medidas apropriadas para que as autoridades competentes sejam prevenidas da chegada de pessoas que aparentem manifestamente ser culpadas, cúmplices ou vítimas deste tráfico.

#### Artigo 18.º

As Partes na presente Convenção comprometem-se a recolher, de acordo com as condições estipuladas pela legislação nacional, declarações de pessoas de nacionalidade estrangeira que se dediquem à prostituição, com vista ao estabelecimento da sua identidade e estado civil e averiguar quem as induziu a deixar o seu Estado. Estas informações serão comunicadas às autoridades do Estado de origem das ditas pessoas, com vista ao seu eventual repatriamento.

#### Artigo 19.º

As Partes na presente Convenção comprometem-se, de acordo com as condições previstas pela legislação nacional e sem prejuízo da prossecução de qualquer outra acção intentada em relação às infracções às suas disposições e tanto quanto possível:

- 1) A tomar as medidas apropriadas para prover às necessidades e assegurar o sustento, a título provisório, das vítimas do tráfico internacional destinado à prostituição, quando estas não disponham de recursos, enquanto se espera que sejam tomadas as medidas com vista ao seu repatriamento;
- 2) A repatriar as pessoas referidas no artigo 18.º que o desejem ou que sejam reclamadas por pessoas que sobre elas tenham autoridade ou aquelas cuja expulsão seja decretada de acordo com a lei. O repatriamento não será efectuado antes do acordo com o Estado de destino sobre a sua identidade e nacionalidade, bem como sobre o local e a data de chegada à fronteira. Cada uma das Partes na presente Convenção facilitará a passagem das pessoas em questão pelo seu território.

No caso de as pessoas referidas no parágrafo precedente não poderem, elas mesmas, reembolsar os custos do seu repatriamento e quando não tenham nem cônjuge, nem parentes, nem tutor que paguem por elas, os custos de repatriamento ficarão a cargo do Estado onde elas se encontram até à fronteira, porto de embarque ou aeroporto mais próximo na direcção do Estado de origem, e a partir daí serão suportadas pelo Estado de origem.

#### Artigo 20.º

As Partes na presente Convenção comprometem-se, se ainda o não fizeram, a tomar as medidas necessárias para que seja exercida vigilância a nível de agências de emprego, com vista a evitar que pessoas que procuram emprego, particularmente as mulheres e as crianças, fiquem expostas aos perigos da prostituição.

#### Artigo 21.º

As Partes na presente Convenção comunicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas as suas leis e regulamentos em vigor e, posteriormente todos os anos, todas as novas leis e regulamentos relativos ao objecto da presente Convenção, bem como todas as medidas por elas tomadas em aplicação da Convenção. As comunicações recebidas serão publicadas periodicamente pelo Secretário-Geral e enviadas a todos os membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros a quem a presente Convenção tenha sido oficialmente comunicada de acordo com o disposto no artigo 23.º

#### Artigo 22.º

Se surgir entre as Partes na presente Convenção qualquer diferendo relativo à sua interpretação ou aplicação e se esse diferendo não puder ser resolvido de outro modo, será, a pedido de qualquer das Partes no diferendo, apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça.

#### Artigo 23.º

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e de todos os outros Estados que para esse efeito sejam convidados pelo Conselho Económico e Social.

Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Os Estados mencionados no primeiro parágrafo que não tenham assinado a Convenção podem a ela aderir.

A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Para os fins da presente Convenção, o termo «Estado» designará igualmente as colónias e territórios sob tutela do Estado que assine ou ratifique a Convenção, bem como todos os territórios que esse Estado represente internacionalmente.

#### Artigo 24.º

A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia a seguir à data de depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

Para cada um dos Estados que ratificarem ou aderirem depois do depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### Artigo 25.º

Depois de decorridos cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte na Convenção pode denunciá-la através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia terá efeito para a Parte interessada um ano depois da data em que aquela foi recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 26.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no artigo 23.º:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas nos termos do artigo 23.º;
- b) A data na qual a presente Convenção entrará em vigor nos termos do artigo 24.º;
- c) As denúncias recebidas nos termos do artigo 25.º

#### Artigo 27.º

Cada Parte na presente Convenção compromete-se a tomar, de acordo com a sua Constituição, as medidas legislativas ou outras, necessárias para assegurar a aplicação da Convenção.

#### Artigo 28.º

As disposições da presente Convenção substituem, nas relações entre as Partes, as disposições dos instrumentos internacionais mencionados nos n.ºs 1), 2), 3) e 4) do segundo parágrafo do preâmbulo; cada um destes instrumentos será considerado como tendo deixado de estar em vigor quando todas as Partes nesses instrumentos se tornarem Partes na presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, que foi aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, no dia 21 de Março de 1950, e da qual uma cópia certificada conforme será enviada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 23.º

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 384/91

de 10 de Outubro

Através do Decreto-Lei n.º 431/89, de 16 de Dezembro, foi criada a Escola Superior de Conservação e Restauro.

O respectivo plano de estudos foi aprovado pela Portaria n.º 1182/90, de 5 de Dezembro, o que ainda não sucedeu com os estatutos e os quadros de pessoal.

Importa, por isso, que seja aprovada a prorrogação do respectivo período de instalação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 431/89, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 10.º

##### Regime de instalação

1 — Nos termos da legislação aplicável, a instalação da Escola será da competência de uma comissão instaladora, nomeada pelos membros do Governo competentes, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior e do Instituto Português do Património Cultural, e deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da data da sua posse.

2 — .....

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 431/89, de 16 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 385/91

de 10 de Outubro

Portugal é Estado membro do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) desde 5 de Maio de 1982 e as suas contribuições para os recursos do Fundo atingem o valor de 41,675 milhões de unidades de conta do Fundo.

Considerando que o Conselho de Governadores do FAD aprovou o aumento dos recursos da instituição para o período de 1991-1993, designado «6.ª reconstituição de recursos do Fundo (FAD VI)», no valor de 2650 milhões de unidades de conta do Fundo, a serem subscritos por 22 Estados membros;

Considerando que, no quadro desta 6.ª reconstituição de recursos, se encontra previsto que Portugal venha a contribuir com um montante em escudos equivalente a 17,013 milhões de unidades de conta do

Fundo, correspondente a 0,642% do total da reconstituição:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Em representação do Governo, fica o Ministro das Finanças autorizado a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) de 41,675 para 58,688 milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), através da subscrição de 17,013 milhões de FUA, equivalentes a 2 996 682 689\$.

2 — A subscrição a que se refere o número anterior será feita através de notas promissórias, em três prestações, não podendo a primeira ser inferior a 29% e a segunda a 33% do valor total da subscrição, devendo a terceira ser subscrita até 31 de Janeiro de 1994.

Art. 2.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a praticar todos os actos necessários à realização do previsto no artigo anterior, nomeadamente emitir os títulos de obrigação, representados por promissórias, nos termos do regime aplicável à 6.ª reconstituição de recursos do FAD.

Art. 3.º Das promissórias mencionadas no artigo precedente, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:

- a*) O número de ordem;
- b*) O capital nelas representado;
- c*) A data de emissão;
- d*) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e*) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis.

Art. 4.º As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 386/91

de 10 de Outubro

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, veda-lhe a promoção de criação de instituições de crédito ou de

quaisquer sociedades, salvo se tal for consentido por norma especial. Visa-se com o presente decreto-lei conceder a necessária autorização para a constituição de uma sociedade destinada ao acabamento de notas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É o Banco de Portugal autorizado a promover a constituição de uma sociedade anónima que tenha por objecto o serviço de acabamento de notas e a produção de documentos de segurança, a respectiva distribuição e, bem assim, a prestação de serviços conexos.

2 — A sociedade poderá ser constituída nos termos do n.º 2 do artigo 273.º do Código das Sociedades Comerciais, devendo o Banco de Portugal ser sempre um dos accionistas, com participação não inferior a 75 % do respectivo capital social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 387/91

de 10 de Outubro

Com o processo de descolonização eliminou-se do ordenamento político-constitucional o edifício jurídico e administrativo que foi a ex-administração ultramarina e, reflexamente, o próprio Ministério do Ultramar.

À medida que se extinguíram uma e outra realidades, foram-se acumulando em arquivo largas dezenas de milhares de processos individuais dos funcionários e agentes que a elas estiveram vinculados.

Este arquivo, que reúne características verdadeiramente excepcionais, encontra-se à guarda da Direcção-Geral da Administração Pública por virtude de ter herdado de outros organismos, entretanto também extintos, o contencioso dos problemas referentes à ex-administração ultramarina e aos extintos Ministério do Ultramar e quadro geral de adidos.

Considerando que aquela Direcção-Geral não possui, face à exiguidade de espaços disponíveis, condições mínimas que permitam a guarda e preservação de arquivo de tão grande dimensão, agravada pela necessidade de desocupar o Palácio da Cova da Moura, instalações onde aqueles processos se têm mantido em arquivo desde a sua transferência do edifício do ex-Ministério do Ultramar;

Considerando ainda que tais processos se apresentam, por um lado, com características de conservação permanente e, por outro, que podem conter documentação de interesse para a investigação histórica;

Considerando, por último, que incumbe ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo o tratamento e conservação dos documentos da Administração Pública, bem como de toda a documentação de interesse histórico-cultural da administração central:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São incorporados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) os processos individuais respeitantes aos funcionários e agentes da ex-administração ultramarina e do extinto Ministério do Ultramar que não tenham sido integrados no quadro de efectivos interdepartamentais criado pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, nem nos quadros de pessoal de serviços e organismos públicos e que:

- a) Não tenham tido qualquer movimento há 10 ou mais anos;
- b) Venham a perfazer o mesmo período de 10 anos sem terem sido objecto de qualquer movimento.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo de 10 anos conta-se a partir da data do último documento arquivado no respectivo processo.

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) tomará as medidas necessárias para assegurar a higienização, organização, arquivamento e ordenação da transferência dos processos referidos no artigo anterior.

2 — As despesas inerentes à execução do disposto no número anterior serão suportadas pela DGAP.

Art. 3.º A consulta pelos interessados dos processos incorporados no ANTT só é permitida mediante requerimento destes, dirigido ao membro do Governo de que dependa o ANTT, sob parecer favorável do respectivo director.

Art. 4.º — 1 — A consulta pública dos processos transferidos ao abrigo do disposto neste diploma só poderá realizar-se após o óbito do ex-funcionário ou agente a que disser respeito, sem prejuízo de, durante a vida deste, a consulta poder ser por ele expressamente consentida.

2 — Não será permitida a consulta pública de documentos que contenham dados pessoais que possam afectar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e a sua própria imagem, salvo se houver consentimento expresso dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar ou desde que decorridos 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitem os dados ou 75 anos sobre a data do documento, em caso de dúvida ou desconhecimento da data da morte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 388/91**

de 10 de Outubro

A actividade de mediação de seguros encontra-se regulada, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, diploma base que, em virtude do processo de integração europeia e visando o acolhimento de actos de direito derivado comunitário, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/86, de 30 de Junho, e complementado, no âmbito da livre prestação de serviços, pelo Decreto-Lei n.º 386/89, de 9 de Novembro.

Contudo, a crescente evolução que o sector segurador tem conhecido a nível de novos canais de distribuição, salientando-se em particular o papel das instituições de crédito e das estações de correios neste contexto, torna absolutamente aconselhável a reformulação específica do canal de distribuição tradicional que é a mediação de seguros, através da alteração do quadro normativo vigente, dada a complexidade das exigências que deverão ser indissociáveis do perfil do mediador que o mercado irá exigir.

Por outro lado, aproveitou-se a oportunidade para concretizar num único instrumento legislativo as regras aplicáveis à actividade da mediação de seguros.

O presente decreto-lei pretende reforçar as crescentes exigências de profissionalização na actividade de mediação de seguros pelo que institui as figuras de «agente provisório» e de «agente exclusivo» e ao liberalizar o sistema de atribuição de comissões que passa a ser negociado livremente entre as seguradoras e os mediadores.

Aspecto importante relacionado com a desejada profissionalização consiste no reconhecimento da especialização, no sentido de que o mediador pode optar por exercer a sua actividade em relação apenas aos ramos de seguros «Não vida» ou apenas ao ramo «Vida».

O campo da actividade resulta agora alargado na medida em que se possibilita a intervenção no âmbito dos fundos de pensões, de operações de capitalização, sendo eliminada a proibição até aqui existente de mediação relativa a contratos celebrados pelo Estado, pelas autarquias locais e respectivos organismos e serviços personalizados, empresas públicas ou sociedades de capitais públicos.

O presente diploma não quis deixar de adaptar a mediação de seguros à nova realidade jurídica constituída pelo estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL), admitindo a sua adopção por agentes e corretores, pessoas singulares.

Foi ainda consagrada no âmbito deste diploma a abertura do exercício da actividade de mediação de seguros às cooperativas de utentes de serviços, mantendo-se as regras gerais inerentes à mediação, convenientemente adaptadas ao carácter específico das sociedades cooperativas.

Inovador, o diploma permite que a corretagem de seguro, até hoje reservada às pessoas colectivas, possa vir a ser exercida por pessoas singulares, para as quais se exige, naturalmente, uma maior capacidade técnica e empresarial, tendo sempre em vista o desejado objectivo da profissionalização, indispensável para fazer face aos desafios colocados pela realização do mercado interno.

Finalmente, em consonância com a tendência que vem sendo seguida para outros sectores da actividade económica, considera-se oportuno proceder igualmente à alteração do regime sancionatório para as infracções

à legislação da actividade de mediação de seguros. As infracções à disciplina legal têm sido sancionadas com multa e ou cancelamento de inscrição de mediador, seguindo a tramitação das transgressões. Contudo, o nosso ordenamento jurídico-constitucional consagra o princípio da subsidiariedade do direito criminal, apontando o caminho no sentido de se remeter para o direito de mera ordenação social, com um tipo de regime imprescindível e especialmente adequado às reformas a instituir no domínio das várias actividades económicas.

Não basta, contudo, no que respeita à actividade de mediação de seguros, aplicar o regime geral das contra-ordenações. A sua especificidade justifica certas diferenças de regime, conforme resulta da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 47/91, de 3 de Agosto.

Nomeadamente, considera-se consentâneo com a realidade e natureza das carteiras de seguros dos mediadores e graduação das coimas em função da gravidade da infracção, dos montantes em causa ou do benefício económico resultante para o agente da infracção. Saliente-se ainda a previsão da sanção acessória de interdição do exercício da actividade de mediação de seguros pelo prazo máximo de 10 anos, quando a gravidade da infracção o justificar.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 47/91, de 3 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****SECÇÃO I****Do âmbito do diploma**

Artigo 1.º — 1 — O presente decreto-lei aplica-se à mediação de seguros relativa a:

- a) Contratos de seguro directo celebrados nos termos da legislação aplicável cobrindo riscos situados em Portugal;
- b) Operações de seguro, nomeadamente operações de capitalização e de fundos de pensões, realizadas, nos termos legais e normativos em vigor, por seguradoras ou sociedades gestoras de fundos de pensões operando em Portugal.

2 — Face ao disposto no número anterior, devem, para os devidos efeitos do presente diploma e salvo expressa menção em contrário, ser adoptados os seguintes entendimentos:

- a) Contrato — engloba não só o contrato de seguro, como também as operações de seguro;
- b) Tomador de seguro — compreende a pessoa que celebra o contrato de seguro, bem como o subscritor das operações de capitalização e os associados dos fundos de pensões;
- c) Prémio — engloba os prémios de seguro, as prestações relativas às operações de capitalização e as contribuições para os fundos de pensões;

- d) Comissão — remuneração do mediador no valor resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios, líquidos de encargos e adicionais, efectivamente pagos.

Art. 2.º Para os efeitos do presente diploma, entende-se por mediação de seguros, abreviadamente designada «mediação», a actividade remunerada tendente à realização, através de apreciação dos riscos em causa, e assistência, ou apenas à assistência, dos contratos e operações referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 3.º — 1 — Apenas podem exercer a mediação, nos termos deste diploma, as entidades devidamente inscritas como mediadores no Instituto de Seguros de Portugal (ISP), designadamente:

- a) As pessoas, singulares ou colectivas, residentes ou domiciliadas em Portugal;
- b) As sucursais estabelecidas em Portugal de agentes ou corretores sediados num outro Estado membro das Comunidades Europeias;
- c) Os mediadores estabelecidos em outros Estados membros das Comunidades Europeias, em regime de livre prestação de serviços.

2 — Os mediadores dividem-se em três categorias:

- a) Agentes de seguros;
- b) Angariadores de seguros;
- c) Corretores de seguros.

## SECÇÃO II

### Dos contratos realizados com a intervenção de mediadores

Art. 4.º — 1 — O mediador não pode, salvo no caso previsto no número seguinte, dar como celebrado um contrato em nome de uma seguradora, sem a prévia aprovação desta.

2 — É facultada a celebração de acordos entre um mediador e uma seguradora, no sentido de aquele poder, salvo no que respeita a fundos de pensões, celebrar contratos em nome e por conta desta, desde que a inerente responsabilidade civil profissional seja garantida através de adequado seguro.

Art. 5.º — 1 — O tomador de seguro tem o direito de escolher mediador para os seus contratos.

2 — O tomador de seguro pode, na renovação ou data aniversária de um contrato já celebrado, mudar de mediador, relativamente a esse contrato, desde que sejam cumpridos os devidos trâmites estabelecidos ao abrigo do artigo 6.º do Estatuto do ISP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho.

3 — Em caso de alteração de mediador verificada nos termos do número anterior, as comissões relativas aos prémios vencidos até à data da mudança revertem a favor do mediador anterior.

4 — É igualmente facultado ao tomador de seguro, na renovação ou data aniversária de um contrato já celebrado, dispensar ou nomear mediador, relativamente a esse contrato, desde que, com a antecedência mínima de 30 dias em relação a essa data, comunique por escrito tal facto à seguradora, que dele dará obrigatoriamente conhecimento ao mediador em causa.

5 — São devidas ao mediador dispensado, nos termos do número anterior, as comissões referentes aos prémios vencidos até à data em que o tomador de seguro tiver efectuado a necessária comunicação.

Art. 6.º É facultado a um mediador deixar de exercer a sua actividade relativamente a um contrato da sua carteira, desde que comunique por escrito tal facto, quer ao tomador de seguro quer à seguradora, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data aniversária ou de renovação do contrato.

## CAPÍTULO II

### Dos mediadores em geral

#### SECÇÃO I

##### Dos direitos, obrigações e interdições

Art. 7.º Constituem direitos do mediador:

- a) Receber regularmente todos os elementos e informações necessárias ao cabal desempenho da sua actividade;
- b) Obter, da parte das seguradoras, todos os esclarecimentos indispensáveis à gestão da sua carteira;
- c) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios cuja cobrança tiver efectuado;
- d) Receber, da parte de cada seguradora, as comissões, relativas aos contratos da sua carteira de cuja cobrança não se encontre incumbido;
- e) Actuar com liberdade de acção e de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 8.º Constituem obrigações do mediador:

- a) Apresentar ao tomador de seguro, através de uma exposição correcta e detalhada do produto, a modalidade de contrato que mais convenha ao seu caso específico;
- b) Prestar assistência ao contrato;
- c) Informar a seguradora dos riscos a cobrir e das suas particularidades;
- d) Informar a seguradora das alterações nos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;
- e) Cumprir as disposições legais e, especificamente, as normas reguladoras da actividade seguradora;
- f) Não assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos;
- g) Cobrar ou devolver, nos termos legais ou regulamentares estabelecidos, os recibos que lhe forem entregues;
- h) Prestar contas às seguradoras nos termos legais ou regulamentares estabelecidos;
- i) Informar a seguradora sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de um sinistro;
- j) Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento por força do exercício da sua actividade.

Art. 9.º O mediador é responsável perante o tomador de seguro, os segurados, as pessoas seguras, os beneficiários e as seguradoras pelos factos que lhe sejam imputáveis e que se reflectam no contrato em que interveio, determinando alteração nos seus efeitos tal como pretendidos pela vontade expressa dos contratantes.

tes, bem como por todas as consequências decorrentes do não cumprimento das alíneas g) e h) do artigo anterior.

Art. 10.º — 1 — Encontra-se vedado ao mediador:

- a) Receber remunerações que contrariem o disposto na secção II do presente capítulo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 45.º;
- b) Conceder comissões ou parte de comissões a tomadores de seguro, segurados, terceiros ou a outros mediadores, salvo nos casos previstos expressamente neste diploma;
- c) Proceder a quaisquer descontos em prémios;
- d) Fazer uso de uma outra profissão ou cargo que exerça, para condicionar a liberdade comercial do tomador do seguro, nomeadamente no que concerne à escolha de mediador ou de seguradora;
- e) Exercer a sua actividade por interposta pessoa.

2 — O mediador pessoa singular não pode exercer a sua actividade apenas em relação a contratos em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:

- a) O próprio mediador;
- b) Empresa ou organização em que o mediador seja sócio, administrador ou gerente;
- c) Cônjuge ou parente em linha recta ou até ao 2.º grau, inclusive, na linha colateral, do mediador;
- d) Empresa ou organização de que as pessoas referidas nas alíneas anteriores sejam sócias, administradoras ou gerentes.

3 — O mediador pessoa colectiva não pode exercer a sua actividade apenas em relação a contratos em que o tomador de seguro ou segurado sejam:

- a) Um dos seus sócios;
- b) Os cônjuges ou parentes em linha recta ou até ao 2.º grau, inclusive, na linha colateral, dos sócios;
- c) Empresa ou organização de que as pessoas referidas nas alíneas anteriores sejam sócias, administradoras ou gerentes.

4 — Os agentes, pessoas singulares ou colectivas, e os angariadores encontram-se obrigados a não prestar ao segurado outros serviços, para além dos que estejam directamente ligados à actividade de mediação.

## SECÇÃO II

### Das remunerações

Art. 11.º — 1 — O mediador é, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 13.º, remunerado através de comissões.

2 — A comissão pode ser única ou periódica, consoante o tipo de contrato a que diga respeito.

Art. 12.º — 1 — As comissões podem revestir as seguintes formas:

- a) Comissões de mediação;
- b) Comissões de corretagem;
- c) Comissões de cobrança.

2 — A comissão de mediação é a remuneração atribuída aos agentes e angariadores pelo exercício das funções de mediação.

3 — A comissão de corretagem é a remuneração atribuída ao corretor pelo exercício das funções de corretagem.

4 — A comissão de cobrança é a remuneração atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguro por este efectivamente cobrados, desde que lhe tenham sido previamente atribuídas funções de cobrança pela seguradora.

5 — Para efeitos de atribuição da comissão de mediação e da comissão de corretagem os contratos apenas podem ter um mediador, salvo nos casos de co-seguro, em que a quota-parte do risco assumida para cada uma das co-seguradoras pode ter um mediador próprio.

Art. 13.º — 1 — As seguradoras poderão negociar livremente os valores das comissões a atribuir aos agentes provisórios, exclusivos e corretores.

2 — Relativamente a fundos de pensões, o mediador é remunerado através de um montante fixo, acordado livremente com a entidade gestora de fundos de pensões, com base na qualidade do serviço prestado, e pago de uma só vez.

3 — As restantes comissões de mediação e de cobrança podem ser fixadas pelas seguradoras, em tabela própria para cada produto a comercializar e que deverá constar do tarifário a registar pelo ISP para esse mesmo produto.

4 — O ISP fixará, ao abrigo do artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, uma tabela indicativa a ser aplicada na ausência de tabela própria da seguradora.

## SECÇÃO III

### Das carteiras de seguros

Art. 14.º Por carteira de seguros de um mediador entende-se o conjunto de contratos relativamente aos quais o mesmo presta assistência e garante a ligação com as seguradoras.

Art. 15.º — 1 — As carteiras de seguros são transmissíveis, devendo a pessoa singular ou colectiva, a favor de quem a transmissão é efectuada, encontrar-se inscrita, como mediador de seguros, salvo o disposto no n.º 3.

2 — O mediador a favor do qual a carteira de seguros é transmitida tem direito às comissões devidas após a data da efectivação da transmissão.

3 — As seguradoras poderão adquirir, igualmente, carteiras de seguros, desde que os contratos que constituem a mesma sejam subscritos pela própria seguradora adquirente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º

## SECÇÃO IV

### Do cancelamento da inscrição

Art. 16.º — 1 — O cancelamento da inscrição como mediador pode, sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º, 33.º e 41.º, resultar de qualquer dos seguintes factos:

- a) Pedido expresso do mediador dirigido ao ISP, através de carta registada;
- b) Morte do mediador, dissolução da sociedade de mediação, ou liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada;

- c) Transmissão da carteira nos termos do artigo 15.º;
- d) Valor de comissões inferior, em dois anos consecutivos, ao valor mínimo estabelecido pelo ISP ao abrigo do artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho;
- e) Aplicação da sanção prevista no artigo 50.º

2 — Para o valor mínimo de comissões referido na alínea d) do número anterior não são consideradas as comissões relativas aos contratos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

3 — O disposto na alínea c) do n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:

- a) Quando a transmissão da carteira tiver por objectivo viabilizar um novo mediador pessoa colectiva, da qual aquela pessoa singular seja administrador ou gerente;
- b) Quando, tratando-se de angariador de seguros, este mude de entidade patronal e não queira manter a mediação dos contratos da anterior entidade patronal.

4 — O disposto na alínea d) do n.º 1 não se aplica aos angariadores de seguros nem aos mediadores pessoas singulares que sejam administradores ou gerentes de uma sociedade de mediação.

5 — É interdito ao mediador, cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos da alínea e) do n.º 1, voltar a requerer ao ISP a sua inscrição como mediador, antes do decurso do prazo de interdição do exercício da actividade de mediação que tenha sido determinado como sanção acessória nos termos do artigo 50.º

Art. 17.º Quando se verificar o cancelamento da inscrição, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o mediador apenas tem direito às comissões relativas aos prémios vencidos até ao final da anuidade em curso à data do cancelamento.

### CAPÍTULO III

#### Dos agentes de seguros

##### SECÇÃO I

##### Caracterização

Art. 18.º — 1 — Agente de seguros é o mediador que exerce a sua actividade apresentando, propondo e preparando a celebração de contratos, podendo celebrá-los, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, com prestação de assistência a esses mesmos contratos, podendo intervir, a pedido da seguradora, na regularização de sinistros, em nome e por conta, ou unicamente por conta, daquela.

2 — O agente de seguros pode exercer a sua actividade junto de uma ou mais seguradoras, bem como colocar contratos em seguradoras através de corretores.

3 — O agente de seguros que exerça a sua actividade junto de uma única seguradora ou corretor e que com essa entidade tenha firmado contrato que o iniba de colocar seguros junto de outra seguradora ou através de outro corretor, tem a designação de agente exclusivo.

Art. 19.º — 1 — O agente de seguros pode, consoante a autorização que lhe for concedida pelo ISP,

exercer a mediação apenas em relação aos ramos de seguros «Não vida» ou apenas em relação ao ramo «Vida», incluindo operações de capitalização e fundos de pensões, ou em relação aos dois tipos de actividade.

2 — No caso de o agente de seguros ter sido autorizado apenas em relação a uma das actividades, o alargamento da mediação à outra actividade implica novo pedido dirigido ao ISP.

#### SECÇÃO II

##### Da inscrição

##### SUBSECÇÃO I

##### Das pessoas singulares

Art. 20.º — 1 — A inscrição de pessoas singulares como agentes de seguros deve ser proposta ao ISP pelas seguradoras ou pelos corretores que lhes tenham ministrado a formação básica de mediador.

2 — No momento da apresentação da proposta deve ser indicado se o agente de seguros se destina, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, ao exercício da mediação no âmbito dos seguros de vida, ou dos seguros de vida, ou de ambos.

3 — No caso de as seguradoras ou corretores pretenderem atribuir a um candidato a qualificação de agente exclusivo após a sua inscrição definitiva, poderão solicitar, com a proposição da candidatura, a qualificação de agente provisório, durante a sua formação prática, de modo que a mesma possa ser remunerada conforme contrato a depositar junto do ISP.

Art. 21.º — 1 — Apenas pode ser proposta ao ISP a inscrição de pessoas singulares que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipadas;
- b) Terem residência em Portugal;
- c) Serem de nacionalidade portuguesa ou de um outro Estado membro das Comunidades Europeias;
- d) Terem capacidade legal para a prática de actos de comércio;
- e) Possuírem como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade do ensino unificado;
- f) Não serem trabalhadores de seguros no activo ou na situação de pré-reforma;
- g) Não terem, nos termos do artigo 22.º, reprovado três vezes nas provas para mediador.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agente de seguros pessoa singular poderá constituir-se sob a forma de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL).

3 — Dentro dos limites do presente diploma e demais disposições legais e regulamentares dele complementares, os cidadãos de países terceiros em relação às Comunidades Europeias, que tenham residência em Portugal, podem ser admitidos como agentes de seguros nos termos em que, nos seus países de origem, forem admitidos na actividade de mediação os cidadãos portugueses.

4 — O não cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1 implica a não aceitação da proposta.

Art. 22.º — 1 — O ISP deverá submeter o candidato a mediador a provas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da apresentação da respectiva proposta.

2 — Após a aprovação nas provas prestadas perante o ISP, haverá lugar à inscrição imediata como mediador.

3 — Se for reprovado, o candidato poderá, decorrido que seja um período de três meses, ser proposto para a realização de novas provas, a realizar consoante as disponibilidades do ISP.

4 — Em caso de nova reprovação, o candidato apenas poderá ser proposto mais uma vez a provas, após o decurso do prazo de três meses.

Art. 23.º — 1 — Podem, com dispensa de todas as formalidades previstas nos artigos anteriores, solicitar ao ISP a sua inscrição como agente de seguros, os nacionais de outros Estados membros das Comunidades Europeias que preencham os seguintes requisitos:

- a) Terem residência em Portugal;
- b) Fazerem prova da sua idoneidade através da apresentação de um certificado de registo criminal ou de um documento equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência;
- c) Terem, comprovadamente, exercido a actividade de mediação noutro Estado membro, durante:
  - i) Quatro anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação;
  - ii) Dois anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que tenham exercido, durante pelo menos três anos, funções ao serviço de um ou vários mediadores ou seguradoras; ou
  - iii) Um ano como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que apresentem um certificado de formação profissional reconhecido pelo Estado membro onde exerceram as suas funções ou pela organização profissional competente desse mesmo Estado.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se equiparado a gerente de uma sociedade de mediação o mandatário com representação que tenha os mesmos poderes que aquele, bem como o trabalhador de uma seguradora que tenha exercido funções de enquadramento e de supervisão de mediadores, desde que, em ambos os casos, essas funções abrangessem responsabilidades em matéria de mediação e gestão de contratos de seguro.

3 — Os documentos a apresentar nos termos dos números anteriores não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos e legalizados.

4 — No momento da apresentação do pedido, deve ser especificado se a actividade de mediação se irá exercer no âmbito dos seguros de vida ou não vida, ou de ambos.

5 — Verificado o preenchimento de todos os requisitos exigíveis e a correcção dos documentos apresentados, os candidatos serão imediatamente inscritos como mediadores na categoria de agentes de seguros.

## SUBSECÇÃO II

## Das pessoas colectivas

Art. 24.º — 1 — Apenas pode ser proposta ao ISP a inscrição, como agentes de seguros, das pessoas colectivas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar constituída sob a égide da lei portuguesa, sob a forma de sociedade por quotas ou anónima, devendo, neste caso, as acções ser nominativas ou ao portador registadas;
- b) Ter por objecto social exclusivo a mediação de seguros;
- c) A maioria do capital social ser detida por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais de Portugal ou de outro Estado membro das Comunidades Europeias;
- d) Nenhum dos seus administradores ou gerentes ser trabalhador de seguros, no activo ou na situação de pré-reforma, nem tão-pouco gestor ou mandatário geral de uma seguradora;
- e) A maioria dos seus administradores ou gerentes ser nacional de Portugal ou de um outro Estado membro das Comunidades Europeias;
- f) Pelo menos um dos seus administradores ou gerentes encontrar-se inscrito como mediador em relação à actividade que, nos termos do artigo 19.º, a pessoa colectiva pretenda exercer;
- g) Provar a viabilidade económica da sociedade;
- h) Ter ao seu serviço, pelo menos, um trabalhador dos serviços técnico-administrativos ou comerciais, a tempo inteiro, o qual poderá ser dispensado, desde que a sociedade comprove devidamente perante o ISP que as pessoas referidas na alínea d) podem suprir as necessidades inerentes ao normal e pleno funcionamento da sociedade.

2 — Podem, igualmente, ser propostas ao ISP as inscrições, como agentes pessoas colectivas, de cooperativas de utentes de serviços legalmente constituídas, sendo-lhes aplicável com as necessárias adaptações o disposto no número anterior, na medida em que o respectivo objecto social seja exclusivamente o da mediação de seguros.

3 — Não podem ser, directamente ou por interposta pessoa, sócios de mediadores pessoas colectivas:

- a) Seguradoras e instituições de crédito;
- b) Trabalhadores de seguradoras no activo ou na situação de pré-reforma.

4 — No momento da apresentação da proposta deve ser entregue toda a documentação determinada por norma do ISP, bem como indicar-se, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, se o agente de seguros pretende exercer a mediação no âmbito dos seguros não vida ou dos seguros de vida, ou de ambos.

5 — Verificado o preenchimento de todos os requisitos exigíveis, a pessoa colectiva será imediatamente inscrita como mediador, na categoria de agente.

Art. 25.º — 1 — Podem, com dispensa do disposto no artigo anterior, solicitar ao ISP a sua inscrição como mediador os agentes de seguros que, revestindo a natureza de pessoas colectivas, se encontrem sediados num

outro Estado membro das Comunidades Europeias, desde que apresentem:

- a) Um certificado emitido pela autoridade competente do país onde se encontra situada a sede da sociedade, comprovando que esta se encontra legalmente constituída e que exerce a sua actividade, no âmbito da mediação de seguros, há, pelo menos, quatro anos;
- b) Os estatutos da sociedade em causa;
- c) Um compromisso de que, no momento do início da sua actividade, disporão em Portugal de um estabelecimento estável e permanente — sucursal — e de um representante que resida no País e detenha uma adequada experiência ou formação profissional;
- d) Um certificado de idoneidade do representante referido na alínea anterior, consubstanciado num certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do país de origem, no caso de ser estrangeiro.

2 — Os documentos a apresentar, nos termos do número anterior, não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos e legalizados.

3 — No momento da apresentação do pedido, deve ser especificado se a actividade de mediação se irá exercer no âmbito dos seguros de vida ou não vida, ou de ambos.

4 — Verificado o preenchimento de todos os requisitos exigíveis e a correcção dos documentos apresentados, a sucursal do agente estrangeiro será imediatamente inscrita como mediador na categoria de agente de seguros.

### SECÇÃO III

#### Dos agentes provisórios

Art. 26.º — 1 — As seguradoras e os corretores, ao proporem ou ao iniciarem a formação do candidato, podem solicitar a inscrição deste como agente provisório.

2 — Essa qualificação permite a atribuição de comissões, conforme contrato próprio a depositar previamente junto do ISP pelo proponente.

3 — O agente provisório terá de se sujeitar a exame obrigatoriamente no prazo máximo de três meses após a sua candidatura, sob pena de caducidade da qualificação.

4 — O contrato celebrado entre a seguradora e o agente provisório deverá prever sempre o destino da carteira, caso o agente provisório seja reprovado no exame de mediador.

5 — Se for aceite como mediador, o agente provisório passará a agente exclusivo nos termos da secção seguinte.

6 — A actividade desenvolvida pelo agente provisório deverá observar o disposto pelo ISP ao abrigo do artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho.

### SECÇÃO IV

#### Dos agentes exclusivos

Art. 27.º — 1 — As seguradoras e os corretores podem negociar com um agente de seguros, pessoa sin-

gular ou colectiva, a atribuição da qualidade de agente exclusivo, prevista nos termos do n.º 3 do artigo 18.º

2 — A seguradora ou o corretor que atribuam a um agente a qualificação de agente exclusivo deverão remeter ao ISP, para efeitos de registo, até 10 dias após a sua celebração, cópia do contrato de exclusividade.

3 — A cessação de efeitos do contrato de exclusividade deve ser comunicada ao ISP nos 10 dias seguintes.

4 — O contrato de exclusividade deverá, obrigatoriamente, regular o destino da carteira do agente quando cessar a situação de exclusividade.

### SECÇÃO V

#### Do cancelamento da inscrição

Art. 28.º — 1 — O cancelamento da inscrição como mediador pode, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, resultar, em relação aos agentes de seguros, da falta de preenchimento de qualquer um dos requisitos previstos:

- a) Para os agentes de seguros pessoas singulares, nas alíneas b) a d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º;
- b) Para os agentes de seguros pessoas singulares provenientes de um outro Estado membro das Comunidades Europeias, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º;
- c) Para os agentes pessoas colectivas, nas alíneas a) a f) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 24.º

2 — No caso de o agente de seguros passar a ser trabalhador de seguros, dispõe de um prazo de 30 dias para solicitar ao ISP a sua inscrição na categoria de angariador de seguros, sob pena de a inscrição como mediador ser cancelada.

3 — No caso de o mediador vir ainda a informar voluntariamente o ISP da alteração da sua situação profissional após o decurso do prazo referido no número anterior, caberá a este Instituto decidir tendo em conta, nomeadamente, a composição da carteira de seguros do mediador, o benefício económico que o mesmo haja retirado da sua actuação, o impacte sócio-económico do cancelamento, bem como o tempo recorrido.

4 — Verificando-se a falta de preenchimento dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 24.º, o agente de seguros dispõe de um prazo de 90 dias para regularizar a situação, findo o qual a inscrição como mediador será cancelada.

5 — Em relação às sucursais de agentes de seguros sediados num outro Estado membro das Comunidades Europeias, o cancelamento da sua inscrição como mediador pode, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, resultar de qualquer um dos seguintes factos:

- a) Cessaçao da actividade de mediação no país da sede;
- b) Não satisfação do compromisso referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º;
- c) Falta de idoneidade do seu representante em Portugal.

6 — Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior o agente de seguros dispõe de um prazo de 90 dias para regularizar a situação, findo o qual a inscrição como mediador será cancelada.

7 — No caso de cessação do estatuto de agente exclusivo por mútuo acordo entre as partes ou por termo prefixado no próprio contrato, o agente manter-se-á inscrito como simples agente ou, se for o caso, como angariador.

Art. 29.º — Ao cancelamento referido no artigo anterior é aplicável o disposto no artigo 17.º

## CAPÍTULO IV

### Dos angariadores de seguros

#### SECÇÃO I

##### Caracterização

Art. 30.º — 1 — O angariador de seguros é o mediador que, sendo trabalhador de seguros, exerce a sua actividade apresentando, propondo e preparando a celebração de contratos e que presta assistência a esses mesmos contratos.

2 — O angariador de seguros pode, consoante a autorização que lhe for dada, exercer a mediação apenas em relação aos seguros não vida ou apenas aos seguros de vida, incluindo operações de capitalização e fundos de pensões, ou em relação aos dois tipos de actividade.

3 — No caso de o angariador de seguros ter sido autorizado apenas em relação a uma das actividades de seguro, o alargamento à outra actividade implica novo pedido a ser dirigido ao ISP, com a consequente realização de provas nos termos do artigo 22.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º

#### SECÇÃO II

##### Da inscrição

Art. 31.º — A inscrição de um trabalhador de seguros, no activo ou na situação de pré-reforma, como angariador de seguros deve ser proposta ao ISP pela respectiva entidade patronal, seguradora ou corretor, que tenha ministrado a formação básica de mediador.

2 — No momento da apresentação da proposta deve ser indicado se o angariador de seguros se destina, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º, ao exercício da actividade no âmbito dos seguros não vida ou dos seguros de vida, ou de ambos.

3 — Os trabalhadores de seguros já reformados que pretendam inscrever-se como mediadores de seguros podem optar entre a categoria de angariador de seguros ou de agente de seguros, consoante pretendam ou não exercer a sua actividade nos termos do n.º 1 do artigo 35.º

Art. 32.º — 1 — Aos candidatos a angariadores de seguros aplica-se o disposto no artigo 22.º, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

2 — Encontram-se dispensados da prestação das provas referidas no artigo 22.º os trabalhadores de seguros que preencham os requisitos definidos pelo ISP ao abrigo do disposto no artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, bem como os que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos gerais de seguros para o efeito reconhecidos pelo mesmo Instituto.

## SECÇÃO III

### Do cancelamento da inscrição

Art. 33.º — 1 — O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos angariadores de seguros, resultar, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, do facto de ter deixado de ser trabalhador de seguros e não ter no prazo de 30 dias, solicitado ao ISP a sua inscrição na categoria de agente de seguros.

2 — No caso de o mediador vir ainda a informar voluntariamente o ISP da alteração da sua situação profissional após o decurso do prazo referido no número anterior, caberá a este Instituto decidir tendo em conta, nomeadamente, a composição da carteira de seguros do mediador, o benefício económico que o mesmo haja retirado da sua actuação, o impacte sócio-económico do cancelamento, bem como o tempo recorrido.

3 — Aos trabalhadores de seguros que passem à situação de reforma é facultada a opção entre continuarem a ser angariadores de seguros ou solicitarem ao ISP, com dispensa das formalidades previstas nos artigos 21.º e 22.º, a sua inscrição na categoria de agentes de seguros consoante pretendam continuar ou não a exercer a mediação nos termos do n.º 1 do artigo 35.º

4 — O ISP, ao instaurar o processo de cancelamento de inscrição, notificará, sempre que se justifique, o mediador para que defina a sua situação no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual o cancelamento se operará.

## SECÇÃO IV

### Do exercício da actividade

Art. 34.º — 1 — Encontra-se vedada aos angariadores de seguros a mediação em contratos de seguro a que tenham acesso no exercício da sua profissão de trabalhador de seguros.

2 — Encontra-se ainda vedada aos angariadores de seguros a mediação relativamente a todos os contratos de seguro dos ramos crédito e caução.

Art. 35.º — 1 — O angariador de seguros apenas pode exercer a sua actividade junto da seguradora ou por intermédio do corretor onde exerce a sua profissão de trabalhador de seguros, salvo, relativamente aos trabalhadores das seguradoras, em relação a ramo ou ramos que aquelas não se encontrem autorizadas a explorar.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos angariadores de seguros que não pertençam aos quadros das entidades no mesmo referidas.

3 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 28.º, o angariador de seguros pode manter na respectiva carteira de seguros os contratos que, à data da sua admissão como trabalhador de seguros, se encontrem, por seu intermédio, realizados noutra seguradora ou através de outro corretor de seguros, que não seja a sua entidade patronal, sendo-lhe vedada qualquer intervenção em alterações nesses mesmos contratos, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.

4 — Quando um angariador de seguros mudar de entidade patronal, pode manter na sua carteira de seguros os contratos que, à data dessa mudança, se encontrem, por seu intermédio, realizados na sua anterior entidade patronal ou através dela.

## CAPÍTULO V

## Dos corretores de seguros

## SECÇÃO I

## Caracterização

Art. 36.º — 1 — Corretor de seguros é o mediador que estabelece a ligação entre os tomadores de seguros e as seguradoras, que escolhe livremente, prepara a celebração dos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos e pode exercer funções de consultadoria em matéria de seguros junto dos tomadores, bem como realizar estudos ou emitir pareceres técnicos sobre seguros.

2 — O corretor de seguros pode exercer a sua actividade directamente ou por intermédio de agentes de seguros ou de angariadores.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, o corretor de seguros pode celebrar contratos em nome e por conta da seguradora.

4 — O corretor pode, consoante a autorização que lhe for concedida, exercer a mediação apenas em relação aos seguros não vida ou apenas em relação aos seguros de vida, incluindo operações de capitalização e fundos de pensões, ou em relação a ambos.

## SECÇÃO II

## Da inscrição

Art. 37.º — 1 — A inscrição como corretor de seguros depende de autorização do ISP e apenas pode ser considerada em relação aos mediadores que tenham obtido do ISP a qualificação de agentes há pelo menos quatro anos.

2 — A inscrição como corretor depende da natureza da carteira de seguros, em termos de segurados e de riscos, com predominância, no caso de exercer a mediação no âmbito dos seguros não vida, da cobertura de riscos industriais, devendo atender-se também, no caso de agente pessoa singular, ao seu currículo profissional.

3 — É ainda exigida aos agentes que pretendam inscrever-se como corretores a cumulação dos seguintes requisitos:

- a) Possuir organização técnica, comercial e administrativa própria, bem como estrutura económico-financeira adequada;
- b) Não lhe ter sido aplicada, nos dois anos transactos à data do pedido, qualquer sanção pelo ISP.

4 — Sem prejuízo do número anterior, o corretor de seguros pessoa singular pode adoptar a forma de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL).

Art. 38.º — 1 — Cumpridos todos os formalismos estabelecidos no artigo anterior, proceder-se-á à inscrição como corretor de seguros, podendo este exercer a sua actividade em relação aos seguros de vida ou aos seguros não vida, ou a ambos, consoante a autorização que havia sido, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, concedida, aquando da inscrição como agente de seguros, ou posteriormente alargada, de harmonia com o n.º 2 do mesmo artigo.

2 — No caso de um corretor de seguros ter sido autorizado apenas em relação a uma das actividades, o alargamento à outra actividade implica a aprovação, em provas a prestar perante o ISP, ou o cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º, caso se trate de agentes pessoas colectivas.

Art. 39.º — 1 — Podem, com dispensa das formalidades previstas no artigo 37.º, solicitar a sua inscrição como corretores os nacionais de outros Estados membros das Comunidades Europeias, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 23.º

2 — Quando a autorização se refira à mediação apenas em relação a seguros de vida ou a seguros não vida, o alargamento à outra actividade depende de autorização prévia do ISP.

3 — À abertura de sucursais de corretores de seguros sediados num outro Estado membro das Comunidades Europeias aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º

4 — Verificado o preenchimento de todos os requisitos exigíveis e a correcção dos documentos apresentados, a sucursal do corretor de seguros será imediatamente inscrita como mediador na categoria de corretor de seguros.

Art. 40.º — 1 — Podem solicitar a sua inscrição como corretores de seguros as pessoas colectivas constituídas sob a égide da lei portuguesa, cujo capital social seja única e exclusivamente detido por corretores de seguros sediados em Portugal ou noutro Estado membro das Comunidades Europeias, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Cumprimento do disposto nas alíneas a), b) e d) a f) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) Cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º

2 — Cumpridas todas as condições estabelecidas no número anterior, proceder-se-á à inscrição como corretor de seguros, podendo este exercer a sua actividade em relação aos seguros de vida ou aos seguros não vida, ou a ambos, consoante a actividade ou actividades exercidas pelo corretor de seguros detentores do respectivo capital.

3 — Aos corretores de seguros inscritos nos termos do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 38.º

## SECÇÃO III

## Do cancelamento da inscrição

Art. 41.º Ao cancelamento da inscrição como mediador aplica-se, em relação aos corretores de seguros, o disposto nos artigos 28.º e 29.º, com as necessárias adaptações.

## SECÇÃO IV

## Da retirada da categoria de corretor de seguros

Art. 42.º O corretor de seguros passará, definitivamente, à categoria de agente de seguros nos seguintes casos:

- a) Quando, sendo pessoa singular, deixar de deter uma carteira de seguros suficientemente diversificada ou de satisfazer o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 37.º;
- b) Quando, sendo pessoa colectiva, deixar de satisfazer o disposto no n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 37.º ou no n.º 1 do artigo 40.º

## SECÇÃO V

## Do exercício da actividade

Art. 43.º — 1 — Os corretores de seguros podem trabalhar com os seus angariadores de seguros ou com agentes de seguros.

2 — Os contratos em que intervenha um angariador de seguros ou um agente de seguros, colocados nas seguradoras por intermédio de um corretor, fazem parte integrante da carteira deste.

3 — Por acordo entre o corretor, o agente, ou o angariador, e a seguradora, podem os contratos que esse agente ou esse angariador colocar na seguradora por intermédio desse corretor, passar para a carteira do agente ou do angariador, deixando o corretor de ter direito às respectivas comissões.

4 — Os corretores podem, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 12.º, recorrer à colaboração remunerada de outros corretores ou de agentes que não tenham a qualificação de exclusivos.

Art. 44.º Para além do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, constituem obrigações específicas do corretor de seguros:

- a) Sugerir ao tomador de seguro medidas de prevenção adequadas à diminuição do risco;
- b) Informar o tomador de seguro das regras inerentes à actividade seguradora, nomeadamente no que concerne aos seus direitos e deveres;
- c) Velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares da actividade seguradora, não intervindo na realização de contratos que violem tais normativos;
- d) Fornecer às seguradoras todos os elementos necessários a uma correcta análise do risco e à determinação da taxa, bem como fornecer as notas descritivas de riscos industriais, sendo responsável por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que levem a uma errada avaliação do risco;
- e) Fornecer às seguradoras a indicação da existência ou carência de meios em matéria de prevenção e segurança que detecte através da análise dos riscos;
- f) Obter, quando tal lhe for solicitado pelas seguradoras, as informações necessárias à instrução dos processos de sinistro;
- g) Colaborar com os peritos nomeados pelas seguradoras na obtenção do acordo final da liquidação de sinistros quando tal lhe seja solicitado pelas seguradoras;
- h) Prestar toda a assistência aos agentes de seguros e aos angariadores de seguros que coloquem seguros por seu intermédio, de maneira a permitir àqueles o cabal desempenho das suas funções;
- i) Possuir, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra um capital de 100 000 contos;
- j) Fornecer, anualmente, ao ISP, dentro do prazo por este determinado, a relação dos agentes de seguros e dos angariadores de seguros com quem trabalhe e o valor das comissões postas à disposição de cada um;

l) Enviar ao ISP o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas, referentes ao ano anterior no prazo em que tais elementos devem ser apresentados às autoridades fiscais;

m) Prestar ao ISP todos os esclarecimentos de que este necessite.

Art. 45.º — 1 — O direito à comissão de corretagem apenas pode ser exercido em relação aos prémios vencidos a partir da data da inscrição como corretor de seguros.

2 — Em caso de retirada da categoria de corretor de seguros, nos termos do artigo 42.º, apenas tem direito à comissão de corretagem relativa aos prémios vencidos até à data em que deixou de ser corretor de seguros.

3 — Os corretores podem ainda receber honorários pelas consultas, estudos e pareceres referidos no artigo 36.º

## CAPÍTULO VI

## Da livre prestação de serviços

Art. 46.º — 1 — A actividade de mediação de seguros pode ser exercida em regime de livre prestação de serviços, por pessoas, singulares ou colectivas, estabelecidas num outro Estado membro das Comunidades Europeias, em relação a contratos de seguro celebrados em Portugal, nos termos do presente diploma.

2 — O exercício da actividade de mediação de seguros em regime de livre prestação de serviços fica subordinado à obtenção de uma autorização, a conceder para o efeito, pelo ISP, entidade que igualmente exercerá a respectiva fiscalização e acção disciplinar.

3 — O pedido de autorização deverá, no caso das pessoas singulares, ser acompanhado de:

- a) Prova de idoneidade, através da apresentação de um certificado de registo criminal ou de um documento equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência;
- b) Prova de que exerceram a actividade de mediação noutro Estado membro durante:
  - i) Quatro anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação;
  - ii) Dois anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que tenham exercido, durante pelo menos três anos, funções ao serviço de um ou vários mediadores ou seguradoras; ou
  - iii) Um ano como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que apresentem um certificado de formação profissional reconhecido pelo Estado membro onde exerceram as suas funções ou pela organização profissional competente desse mesmo Estado.

4 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se equiparado a gerente de uma sociedade de mediação o mandatário com representação que tenha

os mesmos poderes que aquele, bem como o trabalhador de uma seguradora que tenha exercido funções de enquadramento e de supervisão de mediadores, desde que, em ambos os casos, essas funções abrangessem responsabilidades em matéria de mediação e gestão de contratos de seguros.

5 — Para a obtenção da autorização referida no n.º 2 deste artigo devem as pessoas colectivas apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado emitido pela autoridade competente do país onde se encontra sediada a sociedade, comprovando que esta se encontra legalmente constituída e que exerce a sua actividade na mediação de seguros há, pelo menos, quatro anos;
- b) Estatutos ou pacto social.

6 — Os documentos a apresentar, nos termos dos números anteriores, não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos.

7 — O ISP dispõe de um prazo de 30 dias, contado a partir da data da recepção dos documentos referidos nos números anteriores, para conceder ou negar a autorização solicitada.

8 — O valor mínimo a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º é o que estiver fixado pelas normas aplicáveis no país de origem do mediador.

## CAPÍTULO VII

### Da fiscalização e das sanções

Art. 47.º A actividade de mediação fica sujeita à fiscalização do Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 48.º — 1 — Incorre na coima de 100 000\$ a 10 000 000\$, sem prejuízo de pena mais grave que no caso caiba, o mediador que cometa qualquer das seguintes contra-ordenações:

- a) Não cumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas *b*), *c*), *f*), *g*), *h*) ou *i*) do artigo 8.º;
- b) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 10.º, ou nas alíneas *c*), *d*), *j*), *l*) ou *m*) do artigo 44.º;
- c) Declarações falsas ou inexactas prestadas aquando do requerimento de inscrição como mediador ou de pedido de inscrição como corretor de seguros;
- d) Indução do segurado, contrária às normas em vigor, à resolução de um contrato de seguro para o colocar noutra seguradora;
- e) Ocultação da existência de factos susceptíveis de influírem nas condições de contrato de seguro e que, a serem conhecidos pela seguradora, provocariam a não realização do contrato ou a sua resolução ou ainda a sua alteração ou aceitação em condições diversas;
- f) Prestação ao ISP de informações falsas ou inexactas;
- g) Uso indevido da designação «agente exclusivo» ou «corretor de seguros» por mediador que não se encontre inscrito como tal;
- h) Violação do disposto no contrato de exclusividade a que se refere o artigo 27.º;

- i) O exercício da mediação em relação a seguros de vida, quando a autorização apenas tenha sido concedida em relação a seguros não vida;
- j) O exercício da mediação em relação a seguros não vida, quando a autorização tenha sido concedida em relação a seguros de vida;
- l) Prática de concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de dados falsos relativamente a seguradoras ou a outro mediador ou através de fornecimento ao segurado de dados incorrectos, com o intuito de obter um benefício próprio.

2 — Incorre na coima de 500 000\$ a 10 000 000\$ o corretor que exerça a actividade de mediação através de pessoas que não as referidas no n.º 1 do artigo 43.º

Art. 49.º — 1 — O exercício da mediação de seguros por pessoa que não se encontre inscrita no ISP como mediador constitui contra-ordenação, punível com a coima de 100 000\$ a 10 000 000\$, não tendo o infractor direito a quaisquer comissões.

2 — Conjuntamente com a coima prevista no número anterior, poderá ser aplicada a sanção acessória de interdição da actividade de mediação durante o prazo máximo de 10 anos.

Art. 50.º Poderá ser aplicada a sanção acessória de interdição da actividade de mediação por um período até ao máximo de 10 anos, com cancelamento da respectiva inscrição, nas seguintes contra-ordenações previstas no artigo 48.º:

- a) Não cumprimento das obrigações previstas na alínea *f*) do artigo 8.º;
- b) Violação do disposto nas alíneas *b*), *c*) ou *e*) do n.º 1, e nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 10.º;
- c) Declarações falsas ou inexactas prestadas aquando do requerimento de inscrição como mediador ou de pedido de inscrição como corretor de seguros;
- d) Ocultação da existência de factos susceptíveis de influírem nas condições do contrato de seguro e que, a serem conhecidos pela seguradora, provocariam a não realização do contrato ou a sua resolução ou ainda a sua alteração ou aceitação em condições diversas.
- e) Violação do disposto no contrato de exclusividade a que se refere o artigo 27.º;
- f) Prática de concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de dados falsos relativamente a seguradoras ou a outro mediador ou através de fornecimento ao segurado de dados incorrectos, com o intuito de obter um benefício próprio.

Art. 51.º — 1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 — Sem prejuízo dos limites máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o infractor retirou da prática da contra-ordenação.

Art. 52.º — 1 — As infracções previstas no presente capítulo serão verificadas pelo ISP, competindo-lhe igualmente a instauração dos respectivos processos de contra-ordenação e a aplicação das sanções.

2 — Às contra-ordenações previstas no presente capítulo são subsidiariamente aplicáveis, em tudo o que

não contrarie as disposições dele constantes, as normas de direito substantivo e processual do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições complementares

Art. 53.º — 1 — As seguradoras podem recusar a colaboração de um mediador, bem como não aceitar determinado seguro proposto por qualquer mediador.

2 — Os corretores de seguros podem recusar a colaboração de um agente ou angariador de seguros, bem como não aceitar colocar determinado seguro proposto por qualquer um daqueles.

Art. 54.º — 1 — A abertura de delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional é permitida aos mediadores que revistam a natureza de pessoas colectivas.

2 — A abertura prevista no número anterior deve ser comunicada ao ISP com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 55.º Incorre na coima de 100 000\$ a 10 000 000\$, sem prejuízo de pena mais grave que no caso caiba, a seguradora que cometa qualquer das seguintes contra-ordenações:

- a) Pagamento de comissões a pessoas singulares ou coletivas que não se enquadrem nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Não cumprimento do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 7.º;
- c) Não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- d) Não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais e transitórias

Art. 56.º Os mediadores inscritos no ISP à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem continuar a exercer a sua actividade quer em relação aos seguros de vida, incluindo operações de capitalização e fundos de pensões, quer em relação aos seguros não vida.

Art. 57.º O disposto no presente diploma, nomeadamente no que concerne a processo e requisitos de inscrição, é igualmente aplicável às propostas de inscrição como mediador que se encontrem pendentes no ISP à data da sua entrada em vigor, contando-se, no entanto, para efeitos de prazos, o tempo já decorrido desde a entrada do processo nesse Instituto.

Art. 58.º Os mediadores pessoas colectivas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma dispõem de um prazo de um ano a contar dessa mesma data, para se conformarem ao disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 24.º

Art. 59.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 336/85, de 21 de Agosto, 172-A/86, de 30 de Junho, e 386/89, de 9 de Novembro.

Art. 60.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 389/91

de 10 de Outubro

Estabelecendo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, as competências das secretarias dos tribunais de 1.ª instância, em que, como é sabido, se incluem os tribunais de círculo e os tribunais de comarca, nele se prevê que elas possam desempenhar outras funções conferidas por lei.

Tendo o Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho, consagrado que as secretarias judiciais e as secretarias privadas do Ministério Público dos tribunais de comarca que não fossem sede de círculo podiam funcionar como secretarias judiciais daquele tribunal na área da respectiva competência, torna-se agora necessário criar condições que, por um lado, permitam uma resposta mais pronta e mais eficaz dos tribunais de círculo, e, por outro, facilitem o acesso à justiça dos cidadãos que a eles recorram, evitando-lhes incómodos desnecessários.

Regulamenta-se, através do presente diploma, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do já citado Decreto-Lei n.º 206/91, o modo de funcionamento das secretarias judiciais dos tribunais de comarca, enquanto extensões das secretarias judiciais dos tribunais de círculo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O expediente do tribunal de círculo, incluindo o do Ministério Público, é assegurado pela respectiva secretaria judicial, bem como pelas secretarias judiciais e pelas secretarias privadas do Ministério Público dos tribunais judiciais de comarca que integram o círculo judicial.

Art. 2.º — 1 — Os serviços judiciais e os serviços do Ministério Público dos tribunais de comarca funcionam como extensões dos correspondentes serviços da secretaria judicial do tribunal de círculo.

2 — O expediente do tribunal de círculo executado pelas secretarias dos tribunais de comarca a que se refere o artigo anterior é registado em livro próprio e remetido ao tribunal de círculo, com urgência, pelo seguro do correio ou por telecópia.

3 — O primeiro registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços, independentemente do tribunal em que tenha sido apresentado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 390/91

de 10 de Outubro

A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, como resposta a manifestações, factos e acontecimentos que perturbem fraudulentamente a verdade e a lealdade da competição e o resultado desportivo, e que contendem com o genuíno exercício da actividade desportiva, há-de desenvolver-se segundo dois modos complementares: a prevenção, através da formação e educação dos agentes desportivos, e, como *ultima ratio*, a via repressiva, pela definição dos comportamentos lesivos e respectivas sanções.

O interesse fundamental a ter em vista e a proteger será a lealdade, a correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva.

É um interesse público que se revela e manifesta na supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva.

Na defesa deste interesse público deve atribuir-se particular relevo à escolha e desenvolvimento das acções de índole preventiva. E estas terão de ser de natureza essencialmente informativa, formativa e educativa, junto dos jovens, em geral, e de todos os agentes desportivos, em particular.

Às federações desportivas, outras associações e, em particular, aos clubes desportivos cabe também, nesta matéria, uma imprescindível tarefa de educação e formação dos respectivos agentes desportivos.

Num outro campo de protecção do interesse público, da lealdade, verdade e correcção nas competições desportivas e como limite último de intervenção, situa-se a definição de comportamentos fraudulentos, tipicamente descritos, que tenham como finalidade a alteração da verdade e da ética da competição ou seus resultados, e a respectiva definição de sanções.

Optou-se, neste aspecto, pela criminalização dos comportamentos fraudulentos, considerando a gravidade que em si mesmos encerram perante a dignidade e o valor social dos interesses que se pretendem, deste modo, acautelar.

A imposição de sanções públicas pela consideração do valor e relevância dos interesses a proteger exige, porém, a ocorrência da prática desportiva pública e ou de competição. Esta, por este aspecto, existirá sempre que a actividade desportiva se apresente organizada, regulamentada e exercida através dos organismos que, por qualquer modo, detenham competência nesta matéria.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Praticante desportivo — aquele que, a título individual ou integrado num conjunto, participa em competição desportiva;
- b) Competição desportiva — a actividade desportiva organizada, regulamentada e exercida através das federações desportivas e das associações nelas filiadas.

Art. 2.º — 1 — Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva será punido com pena de prisão até dois anos.

2 — Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, a pena será a de prisão até um ano.

3 — Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitar ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é isento de pena.

4 — A tentativa é punível.

Art. 3.º — 1 — Se os factos descritos no artigo anterior forem praticados por árbitro ou equiparado, cuja função consista em apreciar, julgar ou decidir a aplicação das regras técnicas e de disciplina próprias da modalidade desportiva, a pena será a de prisão até quatro anos.

2 — Na mesma pena incorre quem praticar os factos descritos no artigo anterior na qualidade de dirigente, treinador, preparador físico, orientador técnico, médico, massagista ou na de agente de qualquer outra actividade de apoio ao praticante desportivo.

3 — É correspondentemente aplicável aos números anteriores o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, mas, no primeiro caso, a pena será a de prisão até dois anos.

Art. 4.º — 1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial

ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo 2.º será punido com prisão até três anos.

2 — Se o facto descrito no número anterior for praticado relativamente a qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, a pena será a de prisão até quatro anos.

3 — A tentativa é punível.

Art. 5.º — 1 — Quem, com ou sem o consentimento do praticante desportivo, lhe administrar substâncias ou produtos, ou utilizar outros métodos susceptíveis de alterar artificialmente o rendimento desportivo do praticante, será punido com prisão até dois anos.

2 — Consideram-se substâncias ou produtos susceptíveis de alterarem artificialmente o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente, os definidos no âmbito de cada modalidade desportiva e que constem, obrigatoriamente, de listas a publicar por cada federação.

3 — A tentativa é punível.

Art. 6.º Aos agentes dos crimes previstos neste diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Suspensão, por tempo de seis meses a três anos, de participação em competição desportiva;
- b) Privação do direito a receber subsídios oficiais por tempo de um a cinco anos;
- c) Suspensão do exercício de função ou actividade por tempo de dois a seis anos, tratando-se de árbitro ou equiparado ou de titular de órgão de federação, associação, liga ou organismo similar e de dirigente de clube desportivo ou titular de órgão de sociedades com fins desportivos.

Art. 7.º — 1 — O exercício da acção penal pelos crimes previstos neste diploma e a decisão que defina a responsabilidade criminal não prejudicam o uso das providências, nomeadamente de natureza disciplinar, previstas nos regulamentos das federações desportivas e a competência própria dos respectivos órgãos.

2 — A abertura de inquérito pelos crimes previstos neste diploma não prejudica o exercício do poder disciplinar segundo as normas específicas do procedimento disciplinar desportivo.

3 — Os titulares dos órgãos das federações desportivas devem transmitir ao Ministério Público notícia das infracções ao disposto na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Art. 8.º — 1 — As federações desportivas deverão promover a realização de acções formativas, pedagógicas e educativas, com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos e prevenir a ocorrência de circunstâncias susceptíveis de alterarem fraudulentamente a verdade da competição desportiva.

2 — No mesmo sentido, acções de formação, pedagógicas e educativas devem ser prosseguidas, em colaboração com as federações desportivas, pelas associações e pelos clubes desportivos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco*

*Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 391/91

de 10 de Outubro

A dimensão social e a qualidade de vida do cidadão constituem uma das três grandes opções que o Governo adoptou para o ano de 1991, aprovadas pela Lei n.º 64/90, de 28 de Dezembro.

Esta opção traduz-se numa actuação cada vez mais eficaz no domínio da protecção social e no reforço da solidariedade social.

Sem minimizar o que até aqui se tem feito no âmbito da segurança social, o certo é que novas necessidades sociais têm surgido, tornando-se imperioso o alargamento da sua cobertura.

Com efeito, estamos a viver numa sociedade em constante mudança, em que os fenómenos sociais se sucedem a um ritmo acelerado e, por conseguinte, as respostas de solução, tanto quanto possível, têm de ser criadas, sob pena de não serem cumpridos os princípios e os objectivos enunciados na Lei n.º 64/90.

Efectivamente, a participação da mulher no mercado de emprego, o progressivo envelhecimento da população e o crescimento de factores exógenos que não contribuem para uma redução do número de deficientes, não obstante a melhoria verificada nas condições gerais da vida dos cidadãos, nomeadamente no campo da saúde, destacando-se ainda o da prevenção da deficiência, exigem a adopção de medidas sociais para apoiar aqueles que, pela sua idade ou por falta de autonomia, vivem numa situação de isolamento, agravada pela insuficiência ou inexistência de respostas que satisfaçam as suas necessidades básicas.

Estes indivíduos constituem, pois, grupos de risco, que exigem um atendimento que ultrapassa muitas vezes as possibilidades reais da família.

Desta feita, e a fim de diversificar a rede de respostas destinadas a estes dois grupos, é criado o acolhimento familiar, que, como alternativa ao meio familiar, constitui a resposta mais humana e personalizada ao atendimento daqueles grupos, evitando ou retardando o mais possível o recurso à resposta institucional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Conceito

1 — O acolhimento familiar é uma medida de política social que consiste em integrar, temporária ou permanentemente, em famílias consideradas idóneas pessoas idosas ou pessoas com deficiência, a partir da idade adulta.

2 — Para os efeitos do presente diploma, o acolhimento familiar é assumido por particulares, no seu domicílio.

3 — O acolhimento familiar é prestado a título oneroso.

### Artigo 2.º

#### Objectivos

O acolhimento familiar destina-se a garantir à pessoa acolhida um ambiente sócio-familiar e afectivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade.

### Artigo 3.º

#### Situações determinantes do acolhimento familiar

1 — O acolhimento familiar pode verificar-se nas seguintes situações:

- a) Inexistência ou insuficiência de respostas sociais eficazes que assegurem o apoio adequado à manutenção no seu domicílio da pessoa idosa ou da pessoa adulta com deficiência;
- b) Ausência da respectiva família ou quando esta não reúna condições mínimas para assegurar o seu acompanhamento.

2 — A título excepcional, o acolhimento nos termos do presente diploma pode ser efectuado por parente do acolhido a partir do 3.º grau da linha colateral.

### Artigo 4.º

#### Aceitação do acolhimento familiar

O acolhimento familiar depende sempre da aceitação escrita do interessado, salvo quando o mesmo esteja incapaz de manifestar a sua vontade, caso em que cabe à respectiva família pronunciar-se ou, na sua falta, às instituições de enquadramento previstas no artigo 13.º

### Artigo 5.º

#### Modalidades de acolhimento

1 — O acolhimento familiar de pessoas idosas ou de pessoas adultas com deficiência pode ser temporário ou permanente e a tempo completo ou a tempo parcial.

2 — Em qualquer das modalidades de acolhimento previstas no número anterior não devem, em princípio, ser acolhidas simultaneamente mais de duas pessoas na mesma família.

3 — Em casos devidamente fundamentados pode o acolhimento familiar abranger o máximo de três pessoas.

### Artigo 6.º

#### Condições para recurso ao acolhimento familiar

A pessoa idosa ou a pessoa adulta com deficiência pode recorrer ao acolhimento familiar, desde que esteja nalguma das seguintes condições:

- a) Ter idade igual ou superior a 60 anos ou não inferior a 18 anos, quando se trate de pessoa com deficiência;
- b) Ser portadora de deficiência orgânica, motora ou sensorial;
- c) Encontrar-se em situação de dependência ou de perda de autonomia, não podendo bastar-se a si própria;
- d) Viver isolada e sem apoio de natureza sócio-familiar;
- e) Viver em situação de alojamento muito precário ou sem alojamento que ponha em perigo a sua segurança;
- f) Ser vítima de maus tratos.

### Artigo 7.º

#### Condições da família de acolhimento

1 — A família de acolhimento, para prestar os serviços previstos neste diploma, deve reunir as seguintes condições:

- a) Ter sensibilidade para a problemática do envelhecimento ou da deficiência;
- b) Ter estabilidade familiar, capacidade afectiva e capacidade económica mínima;
- c) Apresentar equilíbrio no plano da saúde física e mental;
- d) Possuir habitação com adequados requisitos de habitabilidade e acessibilidade;
- e) Estar disponível para frequentar acções de formação prévia e contínua promovidas pelas instituições de enquadramento.

2 — Para os efeitos do presente diploma, deve a família de acolhimento ter um membro disponível a quem se possa imputar a responsabilidade da prestação do acolhimento.

### Artigo 8.º

#### Deveres da família de acolhimento

Constituem deveres da família de acolhimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) Acompanhar a pessoa acolhida, garantindo-lhe a satisfação das suas necessidades básicas;
- b) Prestar, a solitação do acolhido, colaboração na administração de bens e valores de que aquele se faça acompanhar, quando for necessário;
- c) Fomentar a integração da pessoa acolhida no ambiente familiar, mesmo quando o acolhimento seja apenas temporário ou a tempo parcial;

- d) Recorrer aos serviços de saúde e de apoio social, sempre que a pessoa acolhida deles necessite;
- e) Assegurar e fomentar o relacionamento entre a pessoa acolhida e a respectiva família;
- f) Fomentar a participação da pessoa acolhida na vida da comunidade, através da frequência e do apoio das respectivas estruturas;
- g) Manter a família da pessoa acolhida e a instituição de enquadramento informadas dos aspectos relevantes da situação física, psíquica e social da pessoa acolhida;
- h) Informar, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior, a pessoa acolhida, a respectiva família ou a instituição de enquadramento quando desejar interromper a situação de acolhimento, justificando a decisão tomada.

#### Artigo 9.º

##### Direitos da família de acolhimento

A família de acolhimento tem os seguintes direitos:

- a) À retribuição pelos serviços prestados à pessoa acolhida, cujo montante consta de um contrato a celebrar para o efeito;
- b) Ao apoio técnico e à formação prévia e contínua por parte da instituição de enquadramento;
- c) Aos valores correspondentes à comparticipação pelos serviços de acolhimento prestados;
- d) Aos montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas às necessidades de saúde e outras da pessoa acolhida.

#### Artigo 10.º

##### Retribuição do acolhimento familiar

1 — Os valores da retribuição pelos serviços prestados no âmbito do acolhimento familiar e as comparticipações por parte da instituição de enquadramento são fixados por despacho ministerial e sujeitos a actualização anual.

2 — O pagamento da retribuição pelos serviços prestados cabe à pessoa acolhida ou à respectiva família, quando tenham comprovada disponibilidade financeira.

3 — Nos casos em que não se verifique a disponibilidade referida no número anterior, cabe à instituição de enquadramento assegurar o pagamento daquela retribuição.

4 — A família de acolhimento não responde por encargos adicionais que possam advir do agravamento da situação da pessoa acolhida, devendo esses encargos ser imputados ao próprio ou à respectiva família e, no caso de falta de recursos financeiros por parte destes, à instituição de enquadramento.

#### Artigo 11.º

##### Direitos da pessoa acolhida

1 — A pessoa acolhida tem os direitos inerentes ao reconhecimento da dignidade como pessoa humana, independentemente da sua situação de dependência ou de perda de autonomia.

2 — A situação de acolhimento familiar considera-se equiparada ao previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

#### Artigo 12.º

##### Deveres da pessoa acolhida

A pessoa acolhida tem, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Respeitar e estimar a família de acolhimento, de modo a não gerar conflitos que possam prejudicar o equilíbrio e harmonia daquela;
- b) Informar, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior, a família de acolhimento e a instituição de enquadramento se desejar interromper a situação de acolhimento, justificando a decisão tomada.

#### Artigo 13.º

##### Instituições de enquadramento

1 — O acolhimento familiar pode ser promovido pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — O acolhimento familiar pode também ser promovido pelas instituições particulares de solidariedade social, em articulação com as entidades referidas no número anterior e nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

#### Artigo 14.º

##### Competência das instituições de enquadramento

1 — Compete às instituições de enquadramento:

- a) Seleccionar e formar as famílias candidatas ao acolhimento, assegurando-se da sua idoneidade;
- b) Analisar a situação da pessoa a acolher e da respectiva família;
- c) Estabelecer entre os intervenientes as condições do acolhimento;
- d) Garantir, quando necessário, o apoio e as ajudas técnicas indispensáveis à integração social e ao bem-estar da pessoa acolhida;
- e) Garantir às famílias de acolhimento o pagamento das despesas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 9.º;
- f) Acompanhar e fiscalizar a situação do acolhimento familiar;
- g) Promover a realização de contratos de seguro de acidentes pessoais para cobertura de riscos que possam ocorrer com a pessoa acolhida;
- h) Promover a nomeação de um curador, nos casos em que a pessoa acolhida se mostre incapaz de exercer os seus direitos e deveres, na ausência ou incapacidade da respectiva família;
- i) Encaminhar, quando necessário, a pessoa acolhida para as estruturas locais de saúde e de apoio social.

2 — São consideradas idóneas para efeito da aplicação do presente diploma as famílias que reúnam as condições referidas no artigo 7.º

#### Artigo 15.º

##### Acordos de cooperação

No âmbito da legislação em vigor sobre cooperação, podem ser celebrados acordos com instituições particulares de solidariedade social para promover o acolhimento familiar previsto neste diploma.

#### Artigo 16.º

##### Formalização do acolhimento familiar

1 — As condições a que deve obedecer o acolhimento familiar, como medida de política social, constam de documento escrito, revestindo a forma de contrato.

2 — O modelo de contrato referido no número anterior será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

#### Artigo 17.º

##### Início e cessação da retribuição e demais encargos

A satisfação dos encargos tem início no primeiro dia do mês em que se processa o acolhimento familiar e cessa no final do mês em que aquele termina.

#### Artigo 18.º

##### Cessação do contrato de acolhimento familiar

O contrato de acolhimento familiar cessa:

- a) Nos casos fixados na lei geral;
- b) Quando a família de acolhimento ou a pessoa acolhida não desejem manter a situação ou quando esgotadas as tentativas de conciliação.

#### Artigo 19.º

##### Revisão dos contratos de acolhimento familiar

1 — O contrato de acolhimento familiar celebrado nos termos deste diploma pode ser revisto sempre que as condições que lhe deram origem se alterem.

2 — A revisão prevista no número anterior não dispensa o parecer favorável da instituição de enquadramento.

#### Artigo 20.º

##### Regime geral da segurança social

1 — O membro da família de acolhimento a quem seja imputada a responsabilidade pela prestação de serviços fica obrigatoriamente enquadrado no regime geral da segurança social dos trabalhadores independentes, sem prejuízo da eventual isenção de pagamento de contribuições, nos termos legais.

2 — As contribuições para o regime geral da segurança social dos trabalhadores independentes são fixadas tendo em conta o limite mínimo de base de incidência e a taxa contributiva mais baixa que estiver em vigor nesse regime.

#### Artigo 21.º

##### Disposição transitória

A situação das famílias de acolhimento já existentes deve ser regularizada de acordo com as normas constantes deste diploma no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Bezeza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

#### Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º

##### Modelo tipo do contrato de prestação de serviços de acolhimento familiar

Entre a instituição de enquadramento <sup>(1)</sup> ..., representada por ..., na qualidade de primeiro outorgante, e <sup>(2)</sup> ..., <sup>(3)</sup> ..., residente em ..., na qualidade de segundo outorgante, e em representação da família de acolhimento, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, e no Despacho n.º ..., de ... <sup>(4)</sup>, nos termos das cláusulas seguintes:

##### Cláusula I

O segundo outorgante obriga-se a garantir a prestação de serviço de acolhimento familiar à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência, no número máximo de três, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro.

##### Cláusula II

O primeiro outorgante obriga-se a prestar formação e apoio sistemático à família de acolhimento e a garantir as demais obrigações decorrentes das competências fixadas no artigo 14.º

##### Cláusula III

O primeiro outorgante obriga-se a pagar à família de acolhimento, representada pelo segundo outorgante, durante os períodos definidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, os montantes mensais fixados no Despacho n.º ..., de ... <sup>(4)</sup>, correspondentes à retribuição do serviço, às participações devidas e aos encargos adicionais.

##### Cláusula IV

Sempre que se verifique alteração dos valores da retribuição da prestação de serviço de acolhimento e das participações das pessoas acolhidas fixados por despacho, consideram-se os novos valores automaticamente aplicáveis ao presente contrato.

## Cláusula V

O primeiro outorgante obriga-se ainda a dotar a família de acolhimento com os montantes necessários à cobertura das despesas extraordinárias relativas a necessidades de saúde e outras da pessoa acolhida.

## Cláusula VI

Nos casos em que o segundo outorgante pretenda pôr termo ao presente contrato, deve avisar a instituição de enquadramento com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior.

O Primeiro Outorgante, ...

O Segundo Outorgante, ...

(<sup>1</sup>) Centro Regional de Segurança Social .../Santa Casa da Misericórdia de Lisboa/IPSS (com acordo de cooperação).

(<sup>2</sup>) Nome do membro da família de acolhimento que assume a responsabilidade pelo serviço prestado.

(<sup>3</sup>) Estado civil.

(<sup>4</sup>) Despacho de fixação dos montantes de retribuição e dos valores das comparticipações em vigor à data da celebração do contrato e fixação de encargos adicionais.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Decreto-Lei n.º 392/91

de 10 de Outubro

O barrocal algarvio e particularmente o do município de Loulé, onde se situam as áreas agora classificadas, constitui um biótopo de grande interesse, quer do ponto de vista geológico e paisagístico quer do ponto de vista faunístico e florístico.

Abundam os acidentes geológicos característicos das formações calcárias sujeitas a erosão cárcica, sendo de destacar alguns afloramentos rochosos que se elevam com imponência.

A flora característica do barrocal, que ocupa grandes áreas sob a forma de *maquis* ou de *garrigue*, engloba muitas espécies endémicas e é, na sua composição variada, um elemento de grande beleza paisagística.

Quanto à fauna, encontram-se algumas aves de rapina e pequenos mamíferos, para além de passariformes em abundância.

Na perspectiva de um crescimento urbano e turístico que se prevê venha a irromper a curto prazo no barrocal algarvio, importa tomar medidas de conservação que preservem e defendam ecossistemas tão sensíveis e valiosos como as áreas agora classificadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Criação de sítios classificados

São criados os Sítios Classificados de Rocha da Pena e Fonte Benémola, adiante designados por Sítios Classificados.

## Artigo 2.º

### Limites

1 — Os limites dos Sítios Classificados são os indicados nos mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — Os originais dos mapas são feitos à escala de 1:25 000 e conjuntamente com os estudos de análise biofísica dos Sítios Classificados ficam arquivados no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, adiante designado por SNPRCN, e na Câmara Municipal de Loulé.

## Artigo 3.º

### Fins dos Sítios Classificados

A criação dos Sítios Classificados tem por fins:

- Proteger e conservar os valores físicos, estéticos e paisagísticos do barrocal;
- Fomentar a recuperação de povoados e construções antigas de arquitectura tradicional quer para habitação quer para actividades recreativas e culturais;
- Promover o ordenamento do território para que o seu uso seja feito sem prejuízo dos fins referidos nas alíneas anteriores;
- Promover a divulgação dos seus valores naturais, arqueológicos, estéticos e científicos, bem como criar condições para que seja visitado, com fins recreativos e científicos, de uma forma ordenada.

## CAPÍTULO II

### Administração dos Sítios Classificados

#### Artigo 4.º

##### Administração

A administração dos Sítios Classificados visa a realização dos fins enunciados no artigo anterior e é assegurada pelos órgãos previstos nos artigos seguintes, sob a superintendência do SNPRCN.

#### Artigo 5.º

##### Órgãos

São órgãos dos Sítios Classificados:

- O director;
- A comissão directiva;
- O conselho geral.

#### Artigo 6.º

##### Director

1 — O director é o órgão executivo dos Sítios Classificados, competindo-lhe:

- Representar os Sítios Classificados;
- Presidir à comissão directiva e ao conselho geral e convocar as respectivas reuniões;
- Dirigir os serviços e o pessoal com que os Sítios Classificados sejam dotados;

- d) Promover junto da comissão directiva a preparação dos projectos e planos anuais e plurianuais de gestão para cada Sítio Classificado e submetê-los à apreciação do SNPRCN;
- e) Colaborar com o SNPRCN na preparação dos planos de ordenamento para cada Sítio Classificado e submetê-los à apreciação dos outros órgãos;
- f) Promover junto da comissão directiva a elaboração dos relatórios anuais e plurianuais de actividades relativos a cada Sítio Classificado;
- g) Preparar os projectos de orçamento para cada Sítio Classificado e submetê-los à apreciação da comissão directiva;
- h) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório das mesmas e sujeitá-los à apreciação da comissão directiva;
- i) Orientar a acção desenvolvida pelos Sítios Classificados e assegurar a realização dos fins enunciados no artigo 3.º

2 — O director é nomeado pelo presidente do SNPRCN, ouvida a Câmara Municipal de Loulé e a Região de Turismo do Algarve, de entre os funcionários e agentes do SNPRCN com reconhecida competência na administração do ambiente.

#### Artigo 7.º

##### Comissão directiva

1 — A comissão directiva é um órgão de gestão para questões de âmbito administrativo, competindo-lhe, relativamente a cada Sítio Classificado:

- a) Colaborar com o director na preparação dos planos de ordenamento e nas propostas de alteração dos mesmos;
- b) Colaborar com o director na preparação das propostas de planos anuais de gestão;
- c) Colaborar com o director na elaboração do relatório anual de actividades;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto com interesse para os Sítios Classificados.

2 — A comissão directiva é composta pelo director, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Loulé;
- b) Região de Turismo do Algarve.

3 — As entidades representadas na comissão directiva indigitam a todo o tempo os seus representantes, os quais são nomeados e exonerados pelo membro do Governo que superintenda na área do ambiente.

4 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo director, por sua iniciativa ou a solicitação dos dois outros membros.

#### Artigo 8.º

##### Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão consultivo para as questões de âmbito genérico, culturais e científicas, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar o plano de ordenamento para cada Sítio Classificado;

- b) Elaborar periodicamente relatórios científicos e culturais sobre o estado dos Sítios Classificados;
- c) Colaborar com o director na elaboração do programa de actividades científicas e acompanhamento da sua execução;
- d) Emitir pareceres sobre qualquer assunto com interesse para os Sítios Classificados.

2 — O conselho geral é composto pelo director, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Loulé;
- b) Região de Turismo do Algarve;
- c) Direcção Regional de Ordenamento do Território;
- d) Universidade do Algarve;
- e) Juntas de freguesia com jurisdição relativamente a cada um dos Sítios Classificados;
- f) Direcção Regional de Agricultura;
- g) Associação de defesa do ambiente ou do património cultural de âmbito nacional;
- h) Associação de defesa do ambiente ou do património cultural do concelho de Loulé.

3 — As entidades representadas no conselho geral indigitam a todo o tempo os seus representantes, os quais são nomeados e exonerados pelo membro do Governo que superintenda na área do ambiente.

4 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo director, por sua iniciativa ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

#### Artigo 9.º

##### Serviços e pessoal

1 — Os Sítios Classificados podem ter serviços técnicos e administrativos e têm serviços de vigilância.

2 — A dotação dos meios humanos dos Sítios Classificados é efectuada por pessoal do SNPRCN que pertença aos seus quadros ou seja contratado para esse fim.

3 — Os Sítios Classificados são dotados de um corpo de vigilância.

4 — A Câmara Municipal de Loulé e a Região de Turismo do Algarve poderão afectar pessoal ao seu serviço para desempenho de funções nos Sítios Classificados, sob a direcção do director.

#### Artigo 10.º

##### Administração financeira

1 — Os Sítios Classificados terão um plano de investimento e um plano de gestão dotados com verbas a destacar dos orçamentos do SNPRCN, da Câmara Municipal de Loulé e da Região de Turismo do Algarve.

2 — A administração das receitas e despesas previstas em tais planos será feita pelo director dos Sítios Classificados, sob a superintendência do SNPRCN.

3 — As contribuições da Câmara Municipal de Loulé e da Região de Turismo do Algarve referidas no n.º 1 terão em conjunto um valor mínimo equivalente a 40% das despesas correntes e de investimento anual dos Sítios Classificados.

**Artigo 11.º****Regulamento**

1 — Para aplicação dos planos de ordenamento os Sítios Classificados serão dotados de um regulamento conjunto, que definirá o uso adequado dos territórios e dos seus recursos naturais, tendo em atenção as respectivas especialidades.

2 — O regulamento referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo que superintenda na área do ambiente, ouvidos os órgãos dos Sítios Classificados.

**CAPÍTULO III****Exercício de actividades****Artigo 12.º****Condicionamentos**

1 — Dentro dos limites dos Sítios Classificados, fica sujeita à autorização prévia do director a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) Edificar, construir, remodelar ou reconstruir quaisquer edificações ou construções de qualquer natureza;
- b) Estabelecer actividades industriais, turísticas, agrícolas, florestais ou pecuárias, bem como a exploração de inertes;
- c) Introduzir alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- d) Fazer aterros ou depósitos de lixo ou sucatas;
- e) Lançar águas residuais industriais ou de uso doméstico que causem poluição;
- f) Cortar ou colher espécies botânicas ou cultivadas, bem como introduzir espécies botânicas exóticas de cultivo ou não;
- g) Fazer campismo fora dos locais destinados a esse fim;
- h) Praticar desportos que pela sua natureza possam prejudicar a conservação da área.

2 — As autorizações previstas no n.º 1 não dispensam outras autorizações, pareceres ou licenças que forem devidos nos termos da lei.

3 — Sem a autorização referida no n.º 1 as autorizações ou licenças emitidas por outras entidades são nulas.

**Artigo 13.º****Caça**

Dentro dos limites dos Sítios Classificados o exercício da caça fica limitado às zonas que para o efeito venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

**CAPÍTULO IV****Fiscalização e sanções****Artigo 14.º****Fiscalização**

1 — As funções de fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma competem

ao SNPRCN, bem como aos funcionários e agentes das entidades representadas na comissão directiva.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização de polícia que em razão da matéria competem às demais autoridades públicas, nomeadamente à Guarda Nacional Republicana.

**Artigo 15.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 150 000\$ a 500 000\$, a infracção ao disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) De 100 000\$ a 400 000\$, a infracção ao disposto nas alíneas d) a h) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas pelas contra-ordenações referidas nos números anteriores elevar-se-ão, em caso de dolo, até ao montante máximo de 12 vezes.

4 — Na definição da coima a aplicar ter-se-á em consideração a gravidade da infracção, atendendo aos danos ou ao perigo de danos causados no ambiente dos Sítios Classificados ou em qualquer dos seus elementos.

5 — Como sanção acessória poderão, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, ser apreendidos e declarados perdidos a favor do SNPRCN os objectos utilizados ou produzidos durante a infracção.

6 — A competência para a instrução dos processos pelas contra-ordenações e sanções acessórias cabe ao director dos Sítios Classificados.

7 — Finda a instrução, são os processos remetidos ao presidente do SNPRCN, a quem compete a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

8 — As receitas provenientes de coimas revertem a favor do SNPRCN em 20%, em igual montante para o município de Loulé e os restantes 60% para o Estado.

**Artigo 16.º****Reposição da situação anterior**

1 — Independentemente da aplicação de coimas previstas no artigo anterior, as pessoas singulares ou colectivas que infringiram o disposto no n.º 1 do artigo 12.º são obrigadas, solidariamente e a todo o tempo, a repor a situação anterior à infracção.

2 — Se os infractores não cumprirem a obrigação referida no número anterior no prazo que lhes for indicado pelo director dos Sítios Classificados, este mandará proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores, emitindo competente nota de despesas.

3 — Na falta de pagamento das despesas durante o prazo previsto no número anterior, a cobrança é efectuada através do processo de execução fiscal, constituindo a nota das despesas título executivo bastante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 233.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

4 — Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infração, os infractores indemnizarão o SNPRCN pelos danos causados no ambiente dos Sítios Classificados e são obrigados a pagar ao mesmo, nos termos dos números anteriores, as despesas com obras e trabalhos necessários a minimizar os prejuízos causados.

#### Artigo 17.º

##### Renaturalizações

1 — Por decisão do director, ouvida a comissão directiva, podem ser reconstituídos elementos naturais nos Sítios Classificados, podendo ser removidos elementos construídos pelo homem e preexistentes à data da publicação deste diploma, cabendo aos titulares de direitos legalmente constituídos a correspondente indemnização.

2 — Por decisão do director e nos mesmos termos, podem ser feitas cessar quaisquer actividades industriais ou outras que tenham impacte negativo no ambiente dos Sítios Classificados.

## CAPÍTULO V

### Bens privados

#### Artigo 18.º

##### Expropriações

1 — Os terrenos e as edificações implantadas na área dos Sítios Classificados podem ser objecto de expropriação a efectuar pelo SNPRCN, nos termos da lei geral.

2 — Compete ao membro do Governo que superintenda na área do ambiente a declaração de utilidade pública da expropriação, mediante proposta do SNPRCN, bem como a autorização da posse administrativa imediata, quando a urgência o justique.

3 — Os bens expropriados ficam sob a administração do director dos Sítios Classificados.

#### Artigo 19.º

##### Direito de preferência

1 — O SNPRCN goza do direito de preferência nas alineações, a título oneroso, de quaisquer bens imóveis que se situem na área dos Sítios Classificados.

2 — O direito de preferência referido no número anterior tem o conteúdo e o alcance previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regula-se pelas normas do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

3 — Os transmitentes devem efectuar a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, podendo o titular do direito de preferência exercê-lo a todo o tempo, nos termos previstos no mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Fa-*

*ria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

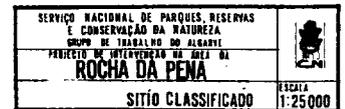
O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

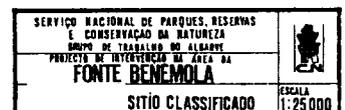
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



- NÚCLEOS DE DESENVOLVIMENTO (TURISMO/CONSERVAÇÃO)
- ✱ CENTRO DE ACOLEITAMENTO
- P PARQUES DE ESTACIONAMENTO
- PERCURSOS PARA AUTOMÓVEIS
- - - PERCURSOS PARA PÉDES
- ⊙ ALGAR DOS MOUROS
- ANTRALHAMENHO DE PEDRA DO PERÍODO NEOLÍTICO
- ⬇ MIRADOUROS
- ÁREA DE DEPESA INTEGRAL
- LIMITE DO SÍTIO CLASSIFICADO



- ✱ CENTRO DE ACOLEITAMENTO
- P PARQUES DE ESTACIONAMENTO
- PERCURSOS PARA AUTOMÓVEIS
- - - PERCURSOS PARA PÉDES
- ⊙ PONTE BENEMOLA (ÁREA A RENATURALIZAR)
- △ GRUTAS DA SALUSTREIRA
- ÁREA DE DEPESA INTEGRAL
- LIMITE DO SÍTIO CLASSIFICADO







# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex